

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

NAGELA RAQUEL GOMES E SILVA

DIREITO À CULTURA, AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E A
PERSPECTIVA NOS DIREITOS HUMANOS

Paranaíba – MS

2015

NÁGELA RAQUEL GOMES E SILVA

DIREITO À CULTURA, AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E A
PERSPECTIVA NOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direitos Humanos, área de concentração Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Prof. Me. Alexandre de Castro

Paranaíba – MS

2015

NÁGELA RAQUEL GOMES E SILVA

DIREITO À CULTURA, AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E A
PERSPECTIVA NOS DIREITOS HUMANOS

Este exemplar corresponde à redução final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção de Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Alexandre de Castro (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Mestre Alessandro Martins Prado
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Mestre Jemerson Quirino de Almeida
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico este trabalho a minha mãe, aos meus familiares, amigos e mestres por participarem comigo desta realização.

AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial minha mãe, que é a base familiar. Agradeço pelo apoio e pela confiança, para que eu pudesse seguir mais uma etapa em minha vida acadêmica e profissional. Em muitos momentos estive perto de desistir, mas sua sabedoria e seus ensinamentos me fizeram chegar até aqui e concluir.

Aos meus queridos amigos de Paranaíba, Mato Grosso do Sul, que estenderam a mão na hora e momento que mais precisava, fornecendo moradia, além de um apoio incondicional.

A todos os colegas de sala, que viraram amigos, diante das dificuldades encontradas, para conclusão do curso. Além da contribuição no conhecimento, diante das discussões e posicionamentos, para solução de algum assunto abordado em aula. Acredito que crescemos como seres humanos e como profissionais.

Ao meu orientador prof. Me. Alexandre de Castro que me direcionou com carinho e muita paciência, a todas as etapas da pesquisa. Além de me apoiar, no tema do trabalho, visando ser este o caminho da igualdade racial. A todos que estiveram presente no meu processo de formação, tanto nas teorias como nas práticas, fica aqui registrado meus sinceros agradecimentos.

E por fim, e não somente, agradeço por mais essa oportunidade de abranger e expandir meu conhecimento, dentro na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS- e por meio dela obter a especialização em Direitos Humanos.

*“Passava noite, vinha dia
o sangue do negro corria dia a dia
De lamento em lamento
de agonia em agonia
ele pedia o fim da tirania...
Oooô, liberdade senhor”*

Silas de Oliveira e Mano Décio da Viola, 1968.

RESUMO

Essa pesquisa tem como escopo contribuir com a política em educação na consciência histórica e a memória da formação brasileira acerca das religiões africanas, com o fim de inibir a intolerância religiosa. Relataremos a história da religião afro-brasileira e o sincretismo imposto a cultura materna africana. Apesar da norma jurídica que consagra a liberdade religiosa e define o direito fundamental, percebemos nos dias atuais a permanência da desconsideração das matrizes africanas e o quanto tal cultura é ignorada no meio social brasileiro. A inclusão das vítimas de desigualdade etnicorracial, a valorização da igualdade e o fortalecimento da identidade nacional, são as medidas necessárias para combater a intolerância religiosa, portanto, o Estatuto da Igualdade Racial é a forma sensata utilizada pelos Direitos Humanos no combate a opressão aos seguidores devotos das religiões de matrizes africanas. Serão utilizados para a produção deste trabalho, uma pesquisa de caráter bibliográfico, referente à temática e buscar-se-á delimitar o estado da obra para compreender a desvalorização de negro diante do contexto histórico. Tendo como base a Constituição Federativa do Brasil de 1988, demonstraremos que tal não deverá figurar como mero autorizativo constitucional, não pode ser apenas uma cortina de fumaça, ou seja, seu conteúdo não deve ser encarado somente como normas de natureza prescritivas, há que abrir caminhos para que possam ser abordados desafios democráticos de natureza efetiva pelas fronteiras da história na verdadeira efetivação da igualdade de direitos dos cidadãos, em especial na garantia do direito de igualdade e liberdade religiosa e de culto.

Palavras-chave: Religiões de Matrizes Africanas. Direitos Humanos. Igualdade Racial. Intolerância Religiosa. Liberdade de Religiosa e Culto.

ABSTRACT

This research has the objective to contribute to the education policy in historical consciousness and memory of the Brazilian training about African religions, in order to inhibit religious intolerance. We report the story of african-Brazilian religious syncretism and imposed on African native culture. Despite the rule of law enshrining religious freedom and sets the fundamental right, we realize nowadays the continuing disregard of African origin and how such a culture is ignored in the Brazilian social environment. The inclusion of victims of etnoracial inequality, valuing equality and the strengthening of national identity, are the necessary measures to fight religious intolerance, so the Statute of Racial Equality is widely used for human rights in the fight against oppression of followers devotees of religions of African origin. They will be used for the production of this work a bibliographical research concerning the theme and will be sought to define the status of the work to understand the devaluation of black on the historical context. Based on the Federal Constitution of Brazil 1988, will demonstrate that this should not be included as a constitutional authoritative number, can not be just a smokescreen, that is, its contents should not be seen only as prescriptive nature rules, it is open paths so they can be addressed challenges of effective democratic nature of the story borders on the true realization of equal rights of citizens, particularly in ensuring the right to equality and freedom of religion and worship.

Keywords: Matrix African Religions. Human Rights. Racial equality. Religious intolerance. Religious and Cult of freedom.

SUMÁRIO

Introdução.....	11
CAPÍTULO 1	13
BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE RELIGIÃO DE MATRIZES AFRICANAS	13
1 Religião de matrizes africanas no Brasil.....	14
1.1 Religião, Crenças e Rituais.....	21
1.2 O negro abrasileirado, sua aculturação como inimigo social.....	22
1.3 Os filhos de Obatalá não tem cor.....	24
1.4 Resistência e religiosidade.....	26
CAPÍTULO 2	30
A INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E O RECONHECIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS PERANTE UM ESTADO LAICO	30
2 Liberdade religiosa e o reconhecimento das religiões afro-brasileiras perante um estado laico.....	31
2.1 A interpretação da expressão “sob a proteção de Deus”.....	31
2.3 A hermenêutica do artigo 150, VI, “b” da Constituição de 1.988, e os terreiros-comunidades.....	40
2.4 Lei 13.085/2008 “lei de emissão sonora aos templos religiosos”.....	45
CAPÍTULO 3	49
POLÍTICAS PÚBLICAS: RESGATE A CULTURA E TRADIÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E OS DIREITOS HUMANOS	49
3.1 Reconhecimento e identidade social.....	50
3. 2 Direitos Humanos e a intolerância religiosa.....	53
3.3 Lei Federal 10.639/03, a voz aos silenciados.....	57
3.4 Políticas públicas e a valorização da cultura do negro.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
Referências bibliográficas.....	68

INTRODUÇÃO

Introdução.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma abordagem sobre as religiões de matrizes africanas, seu direito a memória e tradição, destacando sua importância na contribuição social e cultural, que ocorreram no Brasil, desde o período da escravidão dos povos negros, até os dias atuais, e a contribuição do Estado, para amenizar os atos extremos aos descendentes dessa cultura através de políticas públicas, com base na igualdade racial, e na liberdade religiosa.

Partindo dessa premissa trataremos a religião e suas características formadoras do pensamento social e como os devotos religiosos de tais crenças enfrentam os conflitos e intolerância acerca de sua fé.

O primeiro capítulo faz uma retrospectiva acerca da religião de matriz africana, a forma que a cultura do negro escravo foi retratada como inimiga social e aculturada pelo sincretismo religioso, dando início a novas formas de religiosidade. Nesse contexto nasce a religião afro-brasileira, mantendo vivo a tradição africana nos terreiros-comunidades, pelo povo filho de Obatalá e a luta por reconhecimento de culto, templo e religião consagrada pelo poder estatal.

No que condiz ao segundo capítulo, elucidaremos a discussão da laicidade do Estado reforçando por meio da história das Constituições Brasileiras a forma pela qual o negro e sua cultura eram vistos na época escravocrata resgatada, hoje, pelo ordenamento jurídico.

Adotando esse critério, discutiremos sobre a laicidade do Estado, e a expressão “sob a proteção de Deus”, no corpo do preâmbulo constitucional, bem como trataremos a limitação ao poder de tributar aos templos de qualquer culto, diante da imunidade tributária religiosa e de que forma atinge as casa comunidades afro-brasileira, sendo estas protegidas ou não pelo poder estatal.

Sabendo disso, discutiremos o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a liberdade religiosa, a livre manifestação de culto, das religiões de matrizes africanas e reconhecimento de suas casas comunidades como templos religiosos.

Partindo do critério de que todos os cidadãos são similares face aos deveres e direitos, será analisado, não reconhecimento as casa religiosas de culto africano, pela sociedade, mesmo sendo esta considerada como religião.

Igualmente demonstraremos formas de aplicar ações que visam diminuir a desigualdade em relação aos devotos e aos terreiros comunidades, com ações que buscam regularizar os terreiros-templos.

Deste feito, o terceiro capítulo nos atentarà as políticas públicas acerca das religiões de matrizes africanas, e a contribuição dos direitos humanos, para aplicabilidade no seio social brasileiro.

Por meio, dessas ações políticas, tentaremos demonstrar formas da qual os entes políticos, incentivaram conduta antirracista, para recuperação social do negro descendente de escravos, na busca pela identidade e a cultura afro-brasileira.

Ainda assim, para uma educação ao combate ao racismo e reconhecimento da cultura afro-brasileira, retrataremos a visão dos direitos humanos e seus programas, para solucionar tais conflitos.

Nessa ótica, serão levantadas sugestões para ações estatais dentro das políticas públicas e alternativas por meio dos princípios constitucionais. Contudo, explanaremos a urgência de programar novas formas para reconhecimento dessa tradição, com fim de uma igualdade social.

Portanto, o direito a cultura, tradição das religiões afro-brasileiras, vão além do texto constitucional, os conflitos estão em todos os setores sociais, econômicos e políticos. A busca por direito, visa diminuir as atrocidades do passado brasileiro, permeia que o negro e sua cultura matriz africana, vivam a verdadeira dignidade humana.

CAPÍTULO 1

**BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE RELIGIÃO DE MATRIZES
AFRICANAS**

1 Religião de matrizes africanas no Brasil.

No Brasil as religiões africanas vieram com os negros no período de colonização escravocrata, lutaram para manter vivas sua cultura e tradição africana. Mas, a intolerância, seguiu os passos dos negros, e aqueles que adotaram sua religiosidade. Desta forma, discutiremos a liberdade religiosa brasileira, com o objetivo de formar novos olhares de conscientização social, sobre as perseguições sofridas por essa minoria.

O autor Gilberto Freyre (2006), em seu livro “Casa-grande e senzala” nos apresenta uma noção histórica do homem negro no Brasil, e nos acrescenta ao demonstrar a forma que os negros foram explorados, dando margem ao racismo e preconceito, mesmo sendo um dos maiores colaboradores da construção social, política e econômica deste país:

Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo – há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil – a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro [...] A influência direta, ou vaga e remota, do africano (FREYRE, 2006, p. 367).

Podemos observar que o negro enriqueceu esse país em todas as formas, até mesmo por seu sangue. E mesmo assim, a sociedade brasileira tratou-o com desprezo, por preconceito e desconhecimento de sua cultura. Em contrapartida, os homens ditados de cor, sobreviveram apesar do massacre psicológico e físico, e mantiveram a luta por sua liberdade em todos os âmbitos socioculturais, econômico, político e antropológico.

Os precursores dessa luta e resistência racial e social na sociedade brasileira foram as tribos Nagôs e Iorubas trazidos da África para ser servos, e demonstrarem valentes, líderes natos, agrupando internamente nas senzalas pensadores, que comandavam fugas e mantinham a militância, além de seus ensinamentos religiosos, pois, sua cultura islâmica os proporcionava maior equilíbrio diante das barbaridades que seu povo vivia, e sua ritualidade os direcionava, revelando os caminhos tortuosos que iriam enfrentar ao longo dos anos (FREYRE, 2006).

Os negros africanos trazidos para terras desconhecidas foram massacrados por todos os tipos de exploração humana, tanto física e psíquica. Tornou o homem negro, mera propriedade, tiraram dele o direito de identidade cultural (BITTAR, 2010).

A se ver em um novo meio social, envolto por novas formas culturais, o negro africano perdeu sua identidade ao longo dos anos de escravidão. Logo após a sua alforria, se viu, desamparado pelo Estado, por falta de recursos para sobreviver.

Desde a descoberta do Brasil, havia dois poderes predominantes em terras brasileiras, que aqui enriqueceram diante de toda a riqueza que esse chão vermelho poderia oferecer a união do Estado-Imperial e da Igreja Católica Apostólica Romana, fizeram com que uma sociedade fosse abrangida apenas e unicamente por suas vontades (BITTAR, 2010).

Eduardo Bittar salienta que “entre os séculos XV e XVII ao modo de uma sociedade portadora de uma cultura senhorial, escolástica, jesuítica, católica, absolutista, autoritária, obscurantista e acrítica”. Os negros nesse contexto eram tratados como coisas, e excluídos como pessoas.

Sua pele e sua força na concepção dos escravocratas eram apenas e tão somente para o fortalecimento da economia agrícola, que por sinal, é ainda uma das maiores riquezas desse país, por não negável contribuição dos homens de cor. E mesmo assim, a gratificação por anos de contribuição social, foi a sentença capital (FREYRE, 2006).

Sabe-se que os negros existem no Brasil? Mas não sabem quem são eles. Apesar de seu trabalho forçado ter sido essencial para transformar um país num grande polo agrônômico, acrescenta Eduardo Bastide (1978, p. 15), as tribos vindo da África do Sul, mas restaram poucas conhecidas, e dos registros que foram salvos, registra a chegada de nações diversas que perpetuou o Candomblé, como “Angola, Congo, Gege, isto é “Ewes”, Fulas e Haúça”, além dos “Nagôs e Sudaneses”, “Ketu”, “Ijexa”.

O que dificultou em muito o entrosamento entre os negros, principalmente na linguagem, pois havia várias nações. Dentro das senzalas, havia dificuldade de se comunicar, mas muitos se reconheciam pelos rituais sagrados aos orixás (BASTIDE, 2010).

A fé de cada tribo africana era externada por sua individualidade, compondo sua cultura, sua peculiaridade diante das formações sociais, que conduziam seus valores morais, e os mantinham em comunidade. E como salienta Bastide (1978, p.15):

É possível distinguir estas nações uma das outras pela maneira de tocar o tambor, seja com a mão, seja com a vareta, pela música, pelo idioma dos cânticos, pelas vestes litúrgicas, algumas vezes pelos nomes das divindades, e enfim por certos traços dos rituais.

Considerando a especialidade e personalidade do homem negro africano quanto a sua fé, podemos afirmar que a existência era justificada por sua crença, e mantinham como sendo a raiz de seu corpo a ligação com seus ancestrais e com a natureza. Vejamos:

O africano é um ser profunda e incuravelmente crente, religioso. Para ele, a religião não é simplesmente um conjunto de crenças mas, um modo de vida, o fundamento da cultura da identidade e dos valores morais. A religião constitui um elemento essencial da tradição a contribui na promoção da estabilidade social e da inovação cultural (TSHIBANGU, 2010 apud MAZRUI; WONDJI, 2010, p. 605).

A religião é capaz de transformar o homem socialmente, pois esse segue os valores e a doutrina espiritual, regendo toda sua vida terrena. O homem negro africano manteve consigo a única coisa que podia salvar dos atos desumanos dos brancos escravistas, ao ser dominado, moldou seus atos, mas manteve sua religiosidade viva.

O catolicismo entra, nesse intermeio como Eduardo Bittar (2010, p.314) explica, “como uma variável justificadora da dominação, e, no lugar de contrastar a humanidade do escravo à sua condição servil, acomoda o interesse de manter a estrutura de classes e operar pela conversão dos gentios”.

O negro africano viu-se restrito ao ter que abandonar sua cultura e seus valores diante das imposições do homem branco e da religião católica. E por medo do desconhecido o imperialismo católico, fez com que os negros ricamente espirituais, mantivessem suas crenças longe dos olhos da sociedade branca e cristã. Bastide (1989 apud BITTAR, 2010, p. 314), afirma que o “catolicismo se sobrepôs à religião africana no período colonial”.

Dias (2009) retrata que o início se deu bem antes, pelo embranquecimento racial e social, do homem negro já nos navios negreiros, ali tiveram seus nomes esquecido, sendo batizados e purificados conforme os costumes católicos.

A ausência de sabedoria espiritual dos brancos cristãos manteve o negro resistente ao saber milenar de sua crença, e por mais que os induziram a crer em um Deus branco, jamais deixaram sua essência cair no esquecimento, permaneceram crendo nos seus orixás pretos. Ao anoitecer “a sombra da cruz, da capela do engelho e da igreja urbana, o culto ancestral continuou a ilusão da catequese”, diz Bastide (1989 apud BITTAR, 2010, p. 7), o som do tambor e da língua de origem mantinha a resistência cultural de seus ancestrais.

A imposição e as perseguições religiosas não impediram os devotos das religiões de matrizes africanas, de cultuar sua espiritualidade. A resistência do povo negro africano vai além do físico, sua capacidade de interiorizar sua crença os tornou fortes, capazes de seguir seu ideal pela liberdade e igualdade.

E mesmo em terras, desconhecidas, a busca pela liberdade era incessante. E para as matas foram se refugiar, sendo guiados por suas divindades. E na fuga, encontraram os

“ameríndios”, que viviam no meio das matas, usaram dos rituais a ligação para se comunicar, unindo duas culturas, ricas em espiritualidade (DIAS, 2009, p. 4).

A união dos índios, e dos negros, trouxe grande parte do que conhecemos nos dias atuais. O rico conhecimento das terras vermelhas do chão brasileiro, suas árvores e suas plantas, fizeram dois povos de línguas diferentes se comunicarem e cultivar a natureza, uma amizade pela dor e esquecimento cultural, que observamos em dias atuais (DIAS, 2009).

Mas as perseguições continuaram a qualquer um que fosse que mantivesse algum tipo de feitiçaria, como comandava as Ordenações Filipinas no seu Livro V, a todos que fossem não cristãos. E o exemplo do capítulo 1, que classifica os feiticeiros:

E isso mesmo qualquer pessoa que, em círculo ou fora dele, ou em encruzilhada, invocar espíritos diabólicos ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer coisa para querer bem ou mal a outrem, ou outrem a ele, morra por isso morte natural (AZEVEDO, 2005, p. 170 apud BITTAR, 2010, p. 315).

E, no fim do século XVII e início do século XIX, muitos negros já alforriados, trouxeram na bagagem seus conhecimentos e novas tradições, e pela influenciado catolicismo, e união com os índios ao ritual de curandeirismo, nasceu uma nova tradição, com essência africana, mas singularidade brasileira, surgiu o “Kilundu”, ou “Calundu, união sincrética do Banto/Católico”. É cultuada até hoje em terras nordestinas (DIAS, 2009, p. 4).

O negro que jamais poderia pensar por si, e muito menos ser catequizado, formou uma nova tradição em busca de sua liberdade religiosa, mantendo vivo, seus ancestrais, e enriquecendo sua cultura e identidade social, provou novamente ser uma raça forte além dos ataques físicos e psicológicos.

Eduardo Bittar (2010, p. 317) afirma, que:

Apesar da pressão social, da discriminação e da imposição, a sobrevivência da memória dos ritos, das práticas e dos cultos africanos, mesmo porque é impossível extrair de dentro dos indivíduos algo que lhes foi enraizado desde a sua origem familiar e social em África. O sincretismo que o Brasil conhecerá será um processo de dupla mão, onde as concessões e imposições viriam de ambas as partes.

O “Obatalá” dos negros abraçou a todos os homens, sem distinção de sua cor, mesmo sendo educado pelo catolicismo, religião que o amaldiçoou, pode retirar a pureza de tal

crença, transformando-a em sua concepção religiosa, propondo assim a real igualdade entre os seres humanos (PRANDI, 2000, p. 65).

E também da militância do negro, veio a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, amenizando o aprisionamento dos homens negros. Inicia um novo começo para o Brasil, começo de classes e divisão social. O liberalismo começa a demonstrar “a incompatibilidade de manutenção de uma sociedade de classes com base na exploração agrária da mão de obra escrava”. Os negros se viram livres para trabalhar por si só, mas o mercado o restringia, pois, esse não tinham recursos necessários, uns permanecendo nas casas dos senhorios, mas como empregados. Cada vez mais a sociedade brasileira ia se transformando em capitalista, deu-se aí início do comércio (BITTAR, 2010, p. 324).

Dessa liberdade tardia, ficaram as feridas de um povo sofrido. Muitos viram seus entes queridos morrerem servindo os senhorios, e mantendo a cordialidade, perdendo sua cultura e sua identidade, se alto comparando a animais, dóceis e cortes. Como também viram seus descendentes filhos de escravos, nascerem livres sem ter realmente visto a liberdade¹.

O começo de uma sociedade pós-escravidão, cheia de medo e ilusão de igualdade racial. Foi nos morros, longe da classe imperial, que os negros puderam se proteger aos ataques e perseguições raciais e religiosas. Surgindo, desta forma, as casas religiosas ou terreiros comunidades, para a consagração dos ancestrais, invocações espirituais e adoração aos Orixás (PRANDI, 2000).

Mas, da Lei Áurea a promulgação da Constituição de 1891, sendo considerados “todos são iguais perante a lei”. Há um novo processo de duplo sentido, para esse nova sociedade, ou seja, “embranquecimento populacional, através das levas de imigrantes que sucederão o lugar do negro escravo, perda de referências e desagregação das tradições”, como afirma Eduardo Bittar (2010, p. 324)

Do curandeirismo e feitiçaria, surgiu a Macumba. Da cobiça por amores impossíveis dos brancos, surgiu a curiosidade pela feitiçaria, vinda dos tempo escravista. A promessa de amores eternos proliferou pela sociedade e o desejo por poder e dinheiro fizeram do cultivo do negro um deleite para os brancos. E o negro para conseguir sua alforria e depois desta, conseguir comida para sobreviver, Souza (1986, p. 230 apud Moreira, 2013, p. 2) aclara, que em troca de algum dinheiro, faziam dos cultos da macumba, das oferendas meios para conseguir sua liberdade, e manterem-se vivos.

¹ Lei do Ventre livre de 28 de setembro de 1871, que concebia liberdade aos filhos de mães escravas.

Os terreiros de Macumba, sustentavam famílias e grupos, mantinha o negro vivo, diante da desigualdade que vivia. A religião e seus misticismo além se sobreviver ao preconceito, resistiu para manter um povo, que foi excluído da sociedade. Pois, “a liberdade conquistada agora é significado de desamparo, e dificuldade de disputa, em mesmas condições de um lugar como mão de obra livre para o mercado capitalista” (BITTAR, 2010, p. 324).

A curiosidade pelo místico e a procura da religião de berço africano, aborreceu a Igreja Católica, que conduzia os poderes sociais juntamente como Império, iniciou-se a propagação dos estereótipos aos cultos em terreiros, considerando estes atos demoníacos. E por meio cultural, como o folclore, e até mesmo nas missas de domingo, pregavam a bíblia em textos e passagens, que consideram todo e qualquer ato religioso africano como pagãos, decretando que a ordem social devia ser estabelecida, sendo todos praticantes considerados pecadores até mesmo aqueles que não eram batizados (FERNANDES, 2007, p. 241).

As perseguições religiosas não pararam por aí, dos surgimentos de novas concepções e sincretismo afro-brasileiros, sempre havia uma atrocidade social, que os impediam de cultuar seus orixás com liberdade. Diante da nova realidade sócio-política-econômica, surge a “desagregação do universo mítico afro-brasileiro”, ou seja, “a dominação simbólica do branco que acarretará o desaparecimento [...] dos valores tradicionais negros, eles tornam-se caducos, inadequados a uma sociedade moderna” (ORTIZ, 1998 apud BITTAR, 2010, p. 324).

Inicia uma nova cultura, a “Umbanda”, veio para consagrar e diminuir as represálias a religião africana, e se adequar a sociedade moderna. Com a mistura do espiritismo, e a consagração aos santos católicos, propôs uma trégua entre dois povos (DIAS, 2009, p.4).

O umbandismo sobrevive no Brasil nos dias atuais, comprovando ser uma religião independentemente da cor da pele do devoto. Perdeu grande parte de seus seguidores pelo preconceito enraizado ao desconhecimento de sua real história e luta étnicorracial.

O sincretismo religioso deu origem a uma aculturação brasileira aos conhecimentos místicos dos africanos, a união de povos, fez com que uma religião propagasse o sentido de fé entre os homens, ou seja, a valorização do ser humano. Dias (2014, p. 4), retrata como é feita a reunião nas casas religiosas umbandista, vejamos abaixo:

Os umbandistas se reúnem uma vez por semana, numa corrente mediúnica. Vestem branco, costumam estar descalços, repetem orações amparadas na Bíblia e entoam, em português, pontos inspirados na música popular e na mitologia dos Orixás. As orações de abertura e encerramento das sessões estão escritas em livros, que circulam com diminutas variações entre as

várias casa. Sim, porque a Umbanda cultua as divindade espirituais, mas também se remete ao Deus cristão, princípio de todas as coisas.

Ressaltemos, que o negro africano e os descendentes de escravos sofreram todo e qualquer tipo de ato contrário a dignidade humana, mas mantiveram o saber espiritual, e o sacramento religioso, para diminuir suas dores do cotidiano, podendo sonhar com a igualdade e justiça por meio de sua fé.

E a cultura afro-brasileira não parou por ai, se espalhou por todo território brasileiro, em cada territorialidade, formou novas tradições e costumes. Nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia, onde se concentrou grande parcela das tribos “Nagôs”, “Ijexa” e “Queto” e “Iorubas”, mantiveram a religiosidade africana, com menor interferência do catolicismo. Da espiritualidade e concentração nos rituais invocando os Orixás, para proteger suas vidas e guiar seus caminhos, surgiu o então chamado Candomblé (BASTIDE, 1978, p. 15).

Como toda e qualquer religião do homem negro, foi perseguida por ser considerada satânicas, com o Candomblé, não foram diferente, as perseguições permaneceram, mas os devotos praticantes nutriram a essência da mãe África em seu seio ritualístico. E mesmo consagrada em terras brasileiras por outro nome, manteve o culto, passo a passo ao agradecimento e adoração as entidades, apesar de perder grande parte de sua linguagem de origem.

Bastide (1978, p. 12) faz um esboço sobre as convicções preciosas do Candomblé:

A religião do candomblé, embora africana, não é religião só de negros. Penetram no culto não somente mulatos, mas também brancos e até estrangeiros. É preciso dissociar completamente religião e cor da pele. É possível ser africano sem ser negro [...] é o tempo que amadurece o conhecimento das coisas.

Portando, os religiosos são homens, e têm direitos e deveres como qualquer devotos a uma crença. E como ser humano, deve ser preservado e cuidado pelo ordenamento jurídico e pelo Estado, dando a este, a consideração e reconhecimento de sua cultura e tradição, podendo seguir uma vida digna socialmente.

1.1 Religião, Crenças e Rituais.

O homem é livre, para poder exteriorizar todo e qualquer aforismo. A crença é uma exteriorização do pensamento do indivíduo, que busca respostas aos questionamento de sua existência, e através da ritualidade é capaz de conhecer seu interior e o mundo espiritual (SORIANO, 2002).

As experiências humanas, tanto terrenas como espirituais devem conter a crença engajada no seu interior, capaz de fazer do momento de espiritualidade algo real e dar sentido para suas convicções.

O negro africano, mesmo em seu continente, buscava em sua crença ritualística o encontro com os dois mundo, colocando em prática seus rituais, para se comunicar com seus ancestrais. Marconi e Pressoto (2006, p. 152) afirmam que “a religião deve ser cultuada e praticada, para assim ter o que chamamos de fé”.

No entanto, para os escravos africanos a religião é além do saber místico, e sim, uma forma de resistência e luta por sua crença. A fé virou um abrigo aqueles que buscavam por proteção de seu corpo e liberdade religiosa, de culto e crença.

Soriano (2002, p. 12) analisa como era visto a liberdade, de culto e crença, na época escravocrata:

Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo.

No entanto, religião afro-brasileira, provou que não é necessário ter um templo sagrado para suas concepções religiosa, bastando portanto, a exteriorização de sua fé e sua ritualidade. O negro escravo, e os alforriados, em épocas imperiais, transformaram os terreiros de seus casebres locais adequado para explanação de sua religiosidade. O que configura que a religião, a crença e os rituais não necessitam de um templo, bastando tão somente, a fé que o adorna (MARCONI, PRESSOTO, 2006).

A intolerância religiosa, dificulta a liberdade de homem, de crer, naquilo que acredita. O mundo está marcado pelas perseguições e falta de tolerância, restringindo a liberdade religiosa. Os católicos e os protestantes, marcaram a história com o holocausto (SORIANO, 2002).

Notamos, que a religião, é uma questão marcada por conflito, muitos morreram, por suas convicções e crença. A liberdade religiosa, entretanto, traz consigo a tolerância e o

respeito a qualquer tipo de religião. Pois, crer, ou não, é algo do ser humano, sendo este capaz de reger suas vontades. O papel do Estado, deve ser a proteção desse direito proporcionando a este dignidade humana, em todos seus atos (SORIANO, 2002).

1.2 O negro abasileirado, sua aculturação como inimigo social.

A sociedade escravocrata excluiu negro como homem. Baniu suas vontades, esquecendo sua cultura e seus valores, transformando-o em coisa (FREYRE, 2006).

O escravo negro, não teve oportunidade de viver socialmente. Permanecendo mesmo após a abolição escondido. Seus costumes, foram modificados por anos de escravidão, sendo visto, como inferior a valores morais e sociais do branco. E tudo o que poderia contribuir, ficou desconhecido, pelo medo implementado na sociedade (FERNANDES, 2007).

Restou-lhe, a miséria econômica e social, a desvantagem entre raças. A sociedade o transformou em inimigo. Persuadiu por meio do folclore, da música, e jornais, o significado da existência do homem negro, de forma pejorativa e deprimente (FERNANDES, 2007).

Comparando a atual teoria de Jakobs (2007, p. 49) sobre o “Direito Penal do Inimigo” que retrata a “eliminação de um perigo” ou de atos de pessoas que possam causar algum dano social, infringindo as leis normativas, nos faz pensar o enquadramento dos negros escravos e descendentes, ao carregar sua cultura. O Estado-Império, transformou os negros em inimigos, não podendo este ser colhidos pela sociedade muito menos conhecido, sua cultura e seus costumes, o banuiu do meio social.

A cultura do negro africano foi vista como exótica e incomunicável ao conhecimento dos que aqui viviam, e por ter uma ordem social controladora, como o império e catolicismo sendo unidos pela força e opressão, fizeram da religião africana o transtorno social, da qual a sociedade puritana não deveria se enriquecer ou espelhar-se.

Vejamos, que grande parcela do imperialismo se manteve detentores de uma só lei que organizava suas condutas sociais. O ordenamento jurídico não era dissociado da visão religiosa cristã, imposta tanto pelo Estado como pelo Igreja, que conduzia o pensamento do homem branco católico.

Os negros eram desconsiderados pelo Deus do branco “sendo comparados a animais, pecador e amaldiçoado pelas passagens bíblicas” (LUZ, 2008, p. 28). Nos dias atuais, algumas perseguições são demandadas, pela interpretação da bíblia sagrada cristã por alguns devotos, como trataremos mais à frente. Transferiram, o racismo a cultura e tradição africana deixada de herança, como a religião afro-brasileira.

Rodrigues Carvalho² (1937, p. 55 apud FERNANDES, 2007, p. 241), retrata a forma cultural, que os brancos usavam para afastar o negro da sociedade imperial, com os “folclores” pregavam a origem dos negros e a inferioridade deste diante dos brancos:

Como nasceu a raça negra [Santa Cecília]:
Quando Caim foi amaldiçoado por Deus, porque matou o seu irmão Abel, virou negro. E ele, no desespero, procurou um rio para se lavar. Encontrando um riacho, mal pôs a sola dos pés e as palmas da mão na água, o riacho secou. É por isso que os negros têm as palmas da mão e a sola dos pés brancas, enquanto o resto do seu corpo é negro como a noite.

A justificativa do homem branco ao ver o homem negro, semelhante, mas imerso na diferença da pele, é desumana. A liberdade com que os racistas detinham em sociedade ao pregar e amaldiçoar o negro eram assustadora, pois tinha do seu lado a inércia do Estado, regularizando a conduta social preconceituosa, com o propósito de manter sua real importância, a economia estatal.

A dissociação do Estado e sociedade em períodos de barbárie de certa forma, é impossível, sendo que o Estado predomina suas vontades diante de seus interesses. E a maior veemência do Estado-Império, eram deixar o negro escravo a mercê e dependência da constituição que os regulava, para que assim, pudessem ser mão de obra fáceis de ser manipulada e explorada.

O negro dependente do Estado, sofrendo todas as injustiças sociais, manteria a subordinação e o medo, podendo ser transformado em propriedade, impondo ordem sociais, tanto no seu íntimo humano, como na sua forma de expressão.

E apesar das imposições a fé do negro nunca deixou de existir, ainda diante do sincretismo religioso, sempre alimentaram a sua verdadeira história e não esqueceram o sofrimento de seus ancestrais. Mesmo, a sociedade brasileira apropriando de sua cultura, e embranquecendo seus ritos e crenças, fizeram que seus conhecimentos pudessem passar de gerações a gerações, permanecendo desde sua terra materna o que era sagrado para seu povo, inquietando Estado-Império. Como diz, Lévi- Strauss crer (LEVI-STRAUSS, 1975, p. 1 apud MOREIRA, 2013, p. 7) “é colocar em prática todos os desejos e pensamentos, é achar a forma exata para manter uma fé”.

² “Aspectos da influência africana na formação social do Brasil” Novos Estudos afro-brasileiros, Rio de Janeiro, 1937, p. 55.

A histórica é marcada pelo afugentamento social e de raça, visto que grande parte da sociedade detinha da fé como uma determinador de valores morais. As lendas foram, um dos norteadores do pensamento social, ajudando assim, o conceito pejorativo, sobre os negros³:

Certo dia, Deus, ao ver o mundo tão bonito, resolveu povoá-lo para dar mais vida à natureza. Então, fez o branco, aproveitando o barro da terra. O “tinhoso”, que sempre anda espiando o que Deus faz para fazer a mesma coisa, também tratou de fazer um boneco de barro. Quando acabou deu assoprão nele e um monstrengo cambaio, preto e de cabelo queimado, saiu a correr o mundo. O Diabo ficou danada da vida, pois o de Deus era branco e bonito, mas a culpa foi sua, porque não reparou que sua mão queimava. Assim, nasceu o preto e o branco, um filho do ‘coisa-ruim’ e outro de ‘Deus’ (CARVALHO, 1937, p. 55 apud FERNANDES, 2007, p. 240-241).

São inúmeras as atrocidades acometidas pelos brancos, pois está eram a única forma de coagir, ao ponto de retirar sua identidade cultural e antropológica. Colocar a sociedade contra era o objetivo principal, mantinha o negro escravo engaiolado as vontades dos senhorios e do Estado-Império.

As perdas é o que vemos nos dias atuais, mas o povo negro e os devotos religiosos da cultura africana, manteve vivo a diferença social e étnica. Pode demonstrar que sua força não era somente, por seu porte físico, forte e robustos, provaram serem homens capazes de reger-se por conta própria e manter-se existente apesar do massacre.

A raça negra mesmo amaldiçoada ainda vive! A religião afro-brasileira detém de ensinamentos espirituais e sociais, da qual pregam valores morais e o respeito pela igualdade humana, mesmo sendo perseguida, demonstra o apresso pela dignidade humana, e pelo homem, independentemente de sua cor.

1.3 Os filhos de Obatalá não tem cor.

Como foi observado, o cristianismo tem grande parcela na culpa pela segregação racial do negro escravo e os descendentes deste no Brasil. O massacre físico e a desconsideração da cultura do negro africano compuseram anos de imposição católica aos devotos, permitindo as perseguições as tradições africanas.

A história está marcado pelas atrocidades e perseguições, diante da intolerância, e além disso está registrada pelo livros sagrados, a facilitação do segregacionismo não questionado pela sociedade branca e cristã, advirtamos:

Antigamente todos os homens eram pretos. Uma vez Deus resolveu premiar o esforço de cada um sem nada ter dito a eles: mandou-os atravessar um rio.

³ Aspectos da influência africana na formação social do Brasil, Novos Estudos Afro-brasileiros, Rio de Janeiro, 1937, p. 55.

O mais esperto, e que tinha mais fé, executou logo as ordens de Deus, atravessando o rio a nado. Quando saiu do outro lado estava completamente branco, que era uma beleza. Outro, quando viu o que aconteceu ao irmão, também correu para as águas do rio, fazendo a mesma coisa que ele tinha feito. Mas a água estava suja e ele saiu do outro lado apenas amarelo. O terceiro também quis mudar a cor, imitando os dois irmãos. Mas a água estava muito mais suja e quando ele chegou do outro lado viu com desgosto que estava apenas mulato. O quarto, muito molenga e preguiçoso, quando chegou ao rio, Deus já o tinha feito secar. Então ele molhou os pés e as mãos, apertando-os sobre o leito do rio. É por isso que o preto tem só as palas das mãos e as solas dos pés brancas, e é menos que os outros (CARVALHO, 1937, p. 55 apud FERNANDES, 2007, p. 240-241).

Podemos observar, a inferioridade do negro diante do branco. Talvez esse foi o início do empoderamento social do branco acerca da cultura do negro, e também de sua cor, pois a qualquer custo, tentaram estereotipar a pele escura, tentando manipular o negro pela religião dominadora, para que embranquecesse sua cor, ficando desta forma, mais claro, e visivelmente agradável a sociedade.

Contrapondo a origem dos homens na terra pela visão cristã, os ensinamentos religiosos africanos, mantinham o saber e a igualdade entre os homens originados pela natureza. Vejamos:

Reza uma história africana, originária de ketu, que no início de tudo havia o Orum, o espaço infinito, e lá vivia o deus supremo Olorum. Certo dia, Olorum criou uma imensa massa de água, de onde nasceu o primeiro orixá: Oxalá, o único capaz de dar vida. Olorum mandou Oxalá partir e criar o Aiyê, o mundo. Só que Oxalá não fez as oferendas necessárias para a viagem e enfrentou sérios problemas no caminho. Quem acabou criando o mundo foi Odudua, sua porção feminina. Para consolar Oxalá, o deus supremo lhe deu outra missão: a de inventar os seres que habitariam o Aiyê. Assim Oxalá usou água branca e a lama marrom para criar peixes azuis, árvores verdes e homens de todas as cores. Foram justamente os homens que, mais tarde, imaginaram formas de adorar e representar a saga de Deuses como Oxalá, Odudua, Olorum e tantos outros (SOUZA, 2013, p.1).

Desta forma, podemos afirmarmos que para todo e qualquer prática religiosa o homem, deve estar aberto a um novo conhecimento. Por isso, “a tradição só se torna algo constrangedor que deva ser negado se quem estiver dentro dela o negar”. Não deve, agir em cima dos conceitos e conhecimento de outro ser, ele e tão somente ele, pode negar suas experiências, estando e participando desse meio (DIAS, 2009, p.1).

Prandi (2000) afirma, que os filhos de Obatalá⁴, ao iniciar a procura de seu orixás protetor deve, abrir-se para o novo mundo, e apenas crer e cultuar as práticas de purificação

⁴Obatalá, Oxaguiã, Oxalufã, são termos procedentes da língua Ioruba, associasse a criação do mundo e da espécie humana.

do corpo e da alma. Abrindo caminhos para o real e o espiritual. Não importa a pele que carrega, o que importa é a alma, e o espírito daquele que procura tal aprendizado espiritual.

Desta maneira, não poderemos admitir que uma cultura sobressaía a outra, sendo maior nos conceitos e nas definições, pois a cultura não conhecida, não obteve liberdade para demonstrar a sua rica contribuição nos valores morais e religiosos. Observemos, que a religião de matriz africana, além de unir povos, mantém a base essencial de uma sociedade, que é o respeito pelo diferente, e também iguais.

Talvez, com o passar dos anos, poderemos nos deparar com uma sociedade brasileira educada pelo valores das religiões afro-brasileira, ou pelos que menos que conheça tal cultura. Pois, até agora demonstram seguir os princípios humanistas, como demonstra Souza (2013), ao salientar a origem do mundo conforma a crença africana, sem distinção de raça e cor, tornando todos os homens iguais.

1.4 Resistência e religiosidade.

Os negros começaram a se organizar em grupos para resgatar seu direito civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de suas garantias constitucionais. E mesmo dentro das senzalas, puderam fortalecer apesar da dificuldade encontrada em se comunicar, por haver vários dialetos e nações diferentes. Mesmo assim, agruparam-se em reuniões clandestinas em busca de sua liberdade (SILVA, 2012).

A luta do negro escravo até chegar a sua liberdade foi sangrenta, pois muitos morreram em busca de seu propósito de existência. A religiosidade foi uma direção da qual, muitos seguiram para conseguir chegar vivo ao fim do período escravocrata.

Na pesquisa de Carlos Ott (1968) sobre as irmandades religiosas, afirma que muitos negros deixaram sua crença materna, para filiar-se a Irmandades de Fé Religiosa Cristã, sendo que estas os proporcionariam com mais facilidade a carta de alforria. Tais irmandades presididas pela Igreja Católica tinham como objetivo, manter os negros no catolicismo, em troca estes podiam oferecer cuidados médicos, como até mesmo regular suas finanças para conseguir comprar sua liberdade.

A resistência religiosa era uma dura tarefa entre os povos negros, e muitos conduziram grupos para manter a integridade de seu povo, apesar de ser inferiorizados dentro da cultura cristã, não viam outra alternativa a não ser se manter no catolicismo. Pois, os ataques àqueles que não seguiam ao imperialismo eram desumanos (SILVA, 2012).

Podemos notar os abusos no meio da capela de Nossa Senhora do Rosário do Pelourinho, Salvador, como relata Carlos Ott (1968, p. 25):

De qualquer maneira, a primitiva capela, de Nossa Senhora do Rosário do Pelourinho, no decorrer dos anos foi transformada numa igreja respeitável, como se tinham transformado em libertos os irmãos antigos escravos, anteriormente açoitados no pelourinho, defronte da igreja, porque tinham fugido para a liberdade do mato, agora trabalhando como mestres pedreiros e carpinteiros independentes nas construções que rodeiam a praça. A própria praça do Pelourinho transformou-se, quando no Século XVIII, ainda era a praça dos castigos, no Século XIX, na coluna dos açoites apenas se afixavam as leis municipais. “Temporamutantur et nos mutamur in eis” (os tempos mudam e nós mudamos com eles), reza uma inscrição de um azulejo existente no Convento de São Francisco desta Cidade do Salvador

A identidade cultural ainda vivida no terreiros do Calundu, Umbanda e Candomblé, permanece a essência da África. Não devemos negar os fatos religiosos, e a manifestação do sincretismo religioso, mas que com isso possa ser visto a enriquecimento social, que adentrou dentro de comunidades isoladas, capazes de fazer de sua crença uma nova concepção religiosa, tanto no Brasil, como na África.

Tshibangu (2010 apud MAZRUI; WONDJI, 2010, p. 605) retrata tal crescimento social também na África, ressaltando que:

Religião tradicional africana, embora enfraquecida pela extensão do islã e do cristianismo, ainda está viva e continua trazendo consigo os seus próprios princípios humanistas e espirituais, os quais sustentaram sucessivas gerações africanas há milênios.

A resistência do povo negro e dos devotos a religiões afro-brasileiras por tolerância e respeito a sua crença e sua cor, propõe desenvolvimento social, diante das diferenças culturais que predominam este país. Soriano (2002, p. 23) nos faz pensar sobre a tolerância religiosa ao ver que “favorece a paz e o desenvolvimento de uma sociedade fraterna, justa e pluralista. Se queremos paz, devemos fomentar uma sociedade tolerante”.

1.5 Terreiro-comunidades/ações educativas e sua luta pela legalização.

O mundo dos devotos religiosos afro-brasileiros na contemporaneidade ainda é limitado pela resistência da sociedade em aceitar tais crenças como uma liturgia detentora de iguais direitos, como as que predominam este país. Muito se discutiu a que ponto a Estado mantém sua laicidade, pois ampara algumas religiões, seus atos, cultos e templos, mas ainda

deixa a cargo da hermenêutica jurídica, ao ser questionado sobre as religião de cunho africano (SANTOS, 2006).

Por mais que a resistência do homem negro em manter sua cultura viva através das militâncias e do engajamento social de seu povo, constituiu a liberdade em todos os sentidos sociais, observamos o quanto ainda é restrito o alvedrio a qualquer cultura que é relacionada com a população negra.

Além de ausentar-se ao longo dos anos sobre a cultura originada pelo povo africano nesse país, observamos a falta de importância dada ao poder estatal sobre as casas religiosas afro-brasileira, mesmo tendo elas ações afirmativas que ajudam no resgate da perda de identidade social do negro. Podemos analisar, o objetivo central da cartilha de legalização das casas-comunidades:

Colaborar para a publicação desta cartilha de legalização das casas religiosas, é promover na gestão pública um reconhecimento da importância dos templos religiosos afro-brasileiros na sociedade, trazendo um novo olhar para todos/as, possibilitando o conhecimento para a legalização e institucionalização de suas comunidades religiosas, assim como, contribuindo também para incluir ações sociais desenvolvidas nos terreiros no rol de serviços das redes de proteção social (PILLATI, 2012, p.6)

O ontem ainda predomina no hoje da sociedade brasileira, vejamos que pouco se mudou ao nos depararmos com a funcionalidade das casa comunidades em amparar e proteger aqueles que as procuram, o que não diferencia das casas de Irmandade de fé, vista e ainda existentes na capital da Bahia. Porque, tinham o mesmo objetivo, salvar seu povo.

A alforria do povo foi conquistada, mas sua cultura não foi legalizada muito menos reconhecida, podemos notar que em pleno século XXI, ainda discutimos a legalidade destas casas religiosas mesmo tendo todo o amparo constitucional a liberdade de culto (SANTOS, 2006).

Os devotos dessa crença, ter que buscar proteção de um direito já conquistado, é retroceder anos de conquistas realizadas pelo povo negro escravo e descendentes. O que nos faz questionar em que momento social estamos vivendo. A alforria foi conquistada, mas a liberdade do povo negro e a herança de sua cultura, é livre?

Quando um grupo ainda se sente vulnerável diante da sociedade que vive, não pode se dizer livre, ou capaz total de seus direitos. Portanto, a liberdade da qual conquistamos é maquiada, pelo poder que nos regula, ficando claro, que a consideração social, pelos anos de

escravidão sofrida pela uma raça, não levou o povo brasileiro a valorizar os humanos, muitos menos a ver o real sentido do princípio da dignidade humana.

Desta forma, fica a carga do povo descendente de escravo e daqueles conhecedores e seguidores de cultura, questionar seu direito e buscar soluções capazes de diminuir a dor que ficou nesse país como herança.

Além das casa comunidades que buscam sua legalidade e segurança jurídica, temos outro problema social, que é o reconhecimento da história da religião afro-brasileira, em um país predominantemente cristão (BRANDÃO, 2006).

Vejamos que em algumas escolas a história do negro, não aborda toda a memória com eficácia, ficando apenas nas datas comemorativas, mas não demonstrar a importância de ser discutido sobre as questões étnicos raciais, de maneira mais eficaz. Devido à má formação ao conceitos reais da história brasileira. (PILLATI, 2012).

E por meio de lutas, há locais que abordam cartilhas par ao conhecimento da cultura negra no Brasil. Temos como exemplo projeto demandados pelo Ministério da Educação juntamente com a coordenadora Ana Brandão (2006, p. 9) da cartilha “Saberes e fazeres”, retratando a importância do conhecimento da história dos negros escravos, e seus descendentes no Brasil dentro e fora das escolas, vejamos:

É um convite para que, partir do projeto e das experiências culturais pessoais, cada um possa incluir, no seu cotidiano pedagógico, atividade que valorizem as culturas afro-brasileiras e africanas, particularmente a História e a cultura afro-brasileira. Que cada um veja a importância dos africanos e afrodescendentes na constituição deste país e desta nação.

Há de fato a necessidade de manter um sociedade justa e igualitária, devido a todos os massacres que assombram o cotidiano brasileiro. Quando enxergamos e enfrentamos os problemas sociais, que este país ainda vive, percebemos o quanto estamos atrasados no desenvolvimento social. Visto que, muito dessa lides, poderiam ser resolvida a partir do conhecimento ao desconhecido, da abertura ou voz, para aqueles que passaram anos calados. (PILLATI, 2012).

Tratar as questões de legalização das casas comunidades, e também sobre a história da cultura negra, é de grande valor social, e humanitário, visto que estas, abordam a identidade do homem negro, e recupera a reconhecimento social deste, mas para isso precisamos de uma aliança entre o poder público, e a sociedade, visando chegar ao processo de evolução social, adequada nos direitos básicos do homem.

CAPÍTULO 2

A INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E O RECONHECIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS PERANTE UM ESTADO LAICO

2 Liberdade religiosa e o reconhecimento das religiões afro-brasileiras perante um estado laico.

As religiões de cunho africano é o marco de luta e resistência de um povo negro escravo, que deixou de herança sua perseverança e sua rica cultura. Mesmo diante de anos de exploração social e cultural dos descendentes de escravos e adeptos a essa tradição, observamos o quanto é limitado o direito a igualdade e a liberdade religiosa no estado brasileiro.

Falar sobre as religiões de matrizes africanas mesmo diante da liberdade religiosa, não é tarefa fácil, pois, os devotos ainda necessitam de tutela estatal para expressar sua crença com segurança em seus templos e local de culto religioso. O Estado laico brasileiro, se determina livre de qualquer interferência a crença dos cidadãos, mas ainda carrega no seu âmbito constitucional formas ou resquícios de apenas uma cultura, a cristã (SORIANO, 2002).

O próprio preâmbulo constitucional retrata a espiritualidade ao texto, entrando em choque com a laicidade estatal. Sendo assim, discutiremos acerca da liberdade religiosa imposta pelo Estado laico, faremos uma interpretação a norma legislativa, com objetivo de demonstrar, que por mais que exista tal liberdade consagrada as religiões afro-brasileiras, ainda é desconsiderada.

2.1 A interpretação da expressão “sob a proteção de Deus”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, consagrada por seus princípios fundamentais ao direitos dos homens, nos apresenta um preâmbulo cheio de espiritualidade, pois, auto se titula protegido por Deus, tanto seus atos estatais, como o próprio povo brasileiro. Portanto, há o questionamento acerca da laicidade do Estado, ao se apresentar com alma constitucional, sendo seus atos independentes do âmbito religioso (BRASILb, 1990).

Podemos notar tal consagração em sua primeiríssima página, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgadas, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASILb, 1990).

Nobrega (1999) assim como muitos outros pesquisadores interpreta a expressão “sob a proteção de Deus”, com o fundamento de que o estado e a sociedade deve ficar em pé de igualdade, e os valores que a regula deve ser visto e posto em consonância com seus atos, para que possam ter uma harmonia social e normativa, ou seja, tudo que regula a sociedade e a norteia deve estar junto como Estado.

Moraes (2005) acredita que o Estado tem que se manter livre, de qualquer manifestação de crença, culto ou liturgia, mantendo sua diversidade religiosa, ou antirreligiosa, pois só assim, irá conseguir chegar a verdadeira liberdade democrática, social e filosófica.

O objetivo do estado é retratar todo o pensamento do homem, e se mostrar justo em sua forma de agir e praticar seu poder estatal, visando sempre o maior sentido da carta constitucional brasileira, o princípio da dignidade humana. Este deve ser propagado em todos os setores jurídicos e reguladores sociais.

Nesse liame, Ferreira (1996 apud NOBREGA, 1998, p. 55) afirma que o preâmbulo deve ser um complemento dos objetivos da constituição, “nunca deve ser considerado como mera fórmula”, sua composição carrega a história de um regime democrático, seus valores e normas constitucionais.

O preâmbulo é capaz de destinar as formas e condutas sociais de um povo, sendo este o início de como aquela sociedade irá ser regida. Qualquer explanação deve ser cautelosa, visto que, o regime que ora o Estado vive é democrático, este deve alimentar os desejos dos cidadãos, e fortalecer sua ordem social, não deve portanto tomar partido de qualquer opinião, prevalecendo a vontade do povo.

Claudio Pacheco (1990 apud NOBREGA, 1998, p. 55) deixa claro a natureza preambular da Carta Magna, “uma natureza de pórtico, de declaração de fé religiosa, e de indicação, na mais alta generalidade, sendo de propósito algo indefinido com o objetivo de organizar-se em regime democrático”.

A primeira vista, podemos observar que o sagrado nome de Deus no preâmbulo, é visto de maneira poética, fornecendo a ideia de que todos são protegidos por algo além das leis que ora nos regula. Claro, que tal expressão determina e adequa grande parte dos homens, ficando satisfeitos com essa proteção divina, pois acreditam que a fé é superior a leis terrenas. Mas contradiz, com o princípio da liberdade de crença, ferindo o direito aqueles que são ateus, ou não acreditam no ser superior cristão.

Vejamos, que Nobrega (1998, p. 62) demonstra que a própria história das constituições brasileiras, não fazia menção a tal expressão, mas a Carta de 1988 decidiu abandonar “a marca do ateísmo, para reconhecer a crença espiritual como um dado sociológico, apenas sem a proclamação de uma religião oficial”, protegendo assim laicidade, visando ser a expressão um marca cultural brasileira.

Muitas religiões que ora compõe o estado brasileiro, são ricas em suas culturas, vindas de outros países, ou até mesmo, nascidas no contexto social brasileiro, como a crença dos índios e dos devotos das religiões afro-brasileiras, este último por sinal, ritualiza suas formas de proteção as divindades, como Orixá, o que contrária o nome dado pela constituição.

Os ensinamentos religiosos do Brasil, leva-nos a um conhecimento ocidental, de um Deus, criador de todas as coisas, monoteísta. O que contrária a definição do conceito do ser superior para os orientais, que está presente em tudo e para todos. As visões, sobre a etimologia da palavra nos leva, a analisar a afirmação de Nobrega (1998, p. 71) “a existência de tantas designações denota a preocupação do ser humano em honrar todos os ângulos de Divindade”. E divindade, deve ser aquilo que te move diante da sua procura por conhecimento espiritual.

Se há várias definições, não há necessidade de ser lembrada apenas uma forma, com sentido ocidental, pois, vai de encontro com outras culturas religiosas, que também enriqueceram o país.

Rui Barbosa ressalta, que a liberdade religiosa dever vista além do poder estatal, pois acredita que:

A liberdade religiosa, como a liberdade de consciência, é um direito de natureza tão elevada, tão difíceis de a palpar são, em teoria, as suas relações com os interesses individuais e sociais do homem, que o povo não se pode apaixonar por ela, compreender-lhe o alcance, tentar-lhe a reivindicação enquanto o não despertam com uma provocação direta e material (BARBOSA, 1872, p.83 apud SORIANO, 2002, p. 9).

O próprio conceito de liberdade é baseado no contexto sagrado da Bíblia, liberdade vista de forma cristã, pela imposição cultural que vivemos, o que prevê a interferência social e estatal acerca de algo deveria ser além das normas estatais. Vejamos em (Romanos 14:12) “que cada qual responde por si” (SORIANO, 2002, p. 9). Perceber-se que as relações de interesse sempre propõe algo ou define, baseado na cultura do cristianismo, contrariando assim a verdadeira liberdade do homem e a laicidade do Estado, e desconsiderando a diversidade cultural religiosa.

Canotilho (2000, p. 377 apud SORIANO, 2002, p.16) considera liberdade religiosa como luta para poder se reger na vida social e política, iniciada pela:

Quebra da de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minoria religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial.

O embasamento constitucional é complementado pela cultura imposta pelo cristianismo vivenciada no Brasil, podemos perceber que a questão religiosa tem grande parcela no atos estatais, sendo este, fortemente influenciado por seus valores morais e sociais, sua consagração ao Deus ocidental, demonstra que seu norte social e igualitário é pregado por apenas uma cultura.

O Perigo da interpretação constitucional, está em tudo o que vemos, até mesmo no conceito religioso, pois pode dar margem a intolerância. Jonh Locke (1973 apud SORIANO, 2002, p. 26), retrata que o poder civil, “não deve prescrever artigos de fé, ou doutrinas, ou formas de cultuar a Deus, pela lei civil”. Não deve demonstrar alma a uma norma, se seus atos devem ser visto por todos, aqueles que acreditam ou não em algo espiritual.

A tolerância deve ser a base da sociedade e do Estado, este por sinal, deve agir de forma que os homens sejam respeitosos uns com outros. Norberto Bobbio (1992 apud SORIANO, 2002, p. 26) afirma “creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia”.

2.2 A interpretação do artigo 5 °, inciso VI da Constituição Federal de 1.988 e a religião de matriz africana.

Notamos o quão arriscado é para o Estado determinar-se protegido por uma divindade, pois este pode entrar em conflito com seus princípios norteadores das garantias fundamentais do homem, principalmente quando retrata o princípio da liberdade religiosa e da igualdade.

O fato é que o artigo 5° da Constituição de 1.988, em seu inciso VI, faz menção a liberdade religiosa, consagrada pelas lutas sociais, na busca de uma norma jurídica democrática, constituindo ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção ao locais de culto e as suas liturgias” (BRASILb, 1990).

A função social desse princípio é demonstrar que toda e qualquer religião pode se expressar, sem seu devoto ser perseguido, podendo ser protegido pelo Estado, tanto em seus atos como o local de sua liturgia.

A Constituição apesar de seus princípios, é falha em sua prática, porque, os próprios pesquisadores como Soriano (2002) retrata que a pessoa pode se manifestar com liberdade diante de sua fé, e rege sua vida social, pela proteção do Estado, sendo protegida pelo princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Contrário à isto, percebemos que o poder estatal não fortalece ações para resgatar a tradições culturais principalmente acerca das religiões afro-brasileiras, que ainda sofre com a falta de proteção estatal.

A religião afro-brasileira, para chegar a esse princípio, passou por muitas lutas, para ser consideradas, tanto a sua cultura, como no contexto religioso. Viveram e se construíram nos morros de forma clandestinas, hoje, luta por sua legalização e pela liberdade de culto, ainda perseguida pelos intolerantes religiosos.

Cabral (2014) por sua vez, nos faz lembrar o processo para chegar até a liberdade religiosa, interpretando a Constituição de 1.824 no seu artigo 5º, que apesar de existir outras religiões o Estado-Império consagrou apenas uma oficialmente, a Religião Católica, contrário a estas deveriam se regularizar aos contornos que o poder estatal permitiam, ou seja, as religiões afro-brasileiras, como qualquer outra, deveriam praticar sua religiosidade nos fundo dos casebres distante da sociedade, vejamos:

A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seo culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Percebemos que o texto constitucional sempre trouxe em seu contexto termos e preocupação com a religião, sendo está naquele tempo detentora das decisões que o poder estatal deveria se basear, podíamos enxergar o elo entre Estado-Igreja, sendo igreja condutora dos pensamentos da sociedade, determinando os valores sociais e morais.

A ordem social era baseada nos dizeres católicos, e o Estado por sua vez, assinava suas vontades e imposições. Ora o artigo 179, § 5º da Constituição de 1.824, afirma tal entendimento “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, numa vez que respeita a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” (CABRAL, 2014, p. 3).

A imposição do cristianismo era prevista no Código Criminal do Império de 1.830, que reforçava como crime, “o culto de religião que não fosse à oficial, zombaria contra

religião oficial e a manifestação de qualquer ideia contrária a existência de Deus” (FERNANDES, SILVA, 2011, p. 4). O escravo era obrigado a se converter a religião oficial, contrário a isto, deveria ser julgado por delinquência a seus atos que fossem de curandeirismo e espiritismo, sendo penalizado com pena de morte, conforme o decreto de 1.832.

As garantias ao direitos humanos não existiam nesse contexto social. Os negros e sua cultura, eram apenas mercadoria, não eram considerados pessoas, muito menos cidadãos, seu culto e divindades sagradas deviam ser cultuadas em terreiros longe da sociedade branca e cristã.

Não restou outra alternativa as religiões afro-brasileiras a não ser maquiarem-se as formas do cristianismo, para que só assim pudessem diminuir as perseguições e as mortes sofridas por seu povo e também as penalizações.

Ainda hoje, o charlatanismo é considerado como crime no Código Penal Brasileiro, retratado no artigo 283, demonstra o ato de “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível” e o curandeirismo sendo sua prática composta por formas medicinais, é considerado como delito penal, conforme o artigo 284 do mesmo preceito jurídico, vejamos:

Artigo 284. Exercer o curandeirismo:

I- prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II- usando de gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III- fazendo diagnósticos.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (BRASILa, 2015).

Mas com a conquista da liberdade religiosa e dos cultos e suas liturgias, os atos de fé, as palavras e suas formas, não são criminalizadas se forem justificadas ou interpretadas, como atos religiosos. No entanto, ficou a critério do julgador interpretar as condutas e os atos das religiões, visando ser esta não considerada como curandeirismo se for moderados, e justificada pela fé, como por exemplo os passes, pão batizado sagrado em várias religiões, que pregam a limpeza do corpo e da alma, também visto na religião afro-brasileira, exemplo da Umbanda.

Alexandre de Moraes (2005) afirma que a questão religiosa embasada no curandeirismo, não são consideradas crimes, desde que sua forma seja pura e simplesmente pela fé, e seus atos são protegidos pela liberdade religiosa garantida pela Constituição, sendo sua prática atípica, ao conceitos penais.

E hoje, o artigo 5º e seu inciso VIII, da Constituição de 1.988, faz menção ao direitos de todos os cidadãos, oferecendo a segurança ao indivíduo de não ser privado de sua liberdade

de crença, de pensamento e culto religioso, em todas as esferas estatais e sociais, visto que, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...]” (BRASILb, 1990).

Portando, a aplicação da liberdade religiosa e a expressão é um direito assegurado pelo poder estatal, que não deve permanecer qualquer distinção entre os homens e cidadãos, sendo todos detentores de direitos e deveres invioláveis.

A ideia nuclear das liberdades religiosas, é demonstrar o livre exercício do culto religioso, desde que não seja contrário a ordem social. Moraes (2005, p. 42) retrata que a tal conquista constitucional não deve ser vista em grau de superioridade, não sendo, pois, “[...] permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal”.

O amadurecimento sobre as questões sociais, principalmente acerca da liberdade de crença, conquistado por lutas, proporcionou maior visibilidade nos problemas da sociedade. Moraes (2005) acredita ser o início da igualdade de pensamento, podendo manifestar seu credo, sem interferência ou controle estatal.

Mas os problemas enfrentados ainda no cotidiano sobre religião, faz questionar a verdadeira aplicação dessa cláusula pétrea, pois o Estado deixa a interpretação da lei, para aplicar o que pode ser um ato religioso contrário ao bons costumes da sociedade. Percebesse que ainda há necessidade de classificar o que é religião, mesmo diante da liberdade religiosa consagrada.

Pela dominação social e cultural do cristianismo nesse país, percebemos a dificuldade em estabelecer direitos e preservar a cultura das minorias religiosas como as de tradição de matriz africana. Casos de intolerância aos seguidores da religião afro-brasileira e sua liturgias, levam aos julgadores fortalecer com base nas jurisprudência o direito por estes conquistados, na busca de reparação social e direito.

Observemos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu tutela recursal, para garantir o direito de resposta coletivo as associações agravadas diante do eventual preconceito e discriminação racial praticados pelos agravantes em programas religiosos, o objetivo é demonstrar o respeito com a cultura afro-brasileira e assegurar liberdade religiosa e a de culto, destas minorias, para que dessa forma a sociedade possa entender a igualdade de todas as culturas e povos, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE

CRENÇA RELIGIOSA E ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. 1. Não apreciação de parte da matéria preliminar deduzida pelas agravantes por não ter sido apreciada pelo R. Juízo de origem, o que implicaria em supressão de instância. 2. O direito de resposta é assegurado amplamente, pela Constituição Federal (art. 5.º, V), em relação a todas as ofensas, caracterizem elas infração penal ou não. 3. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). No presente caso, está-se diante de um interesse metaindividual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afro-brasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. 4. Afasto a alegação de nulidade da bem lançada e fundamentada decisão agravada, uma vez que o decisum encontra-se devidamente motivado, demonstrando a Juíza ter PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. assistido às fitas e constatado ofensas às religiões afrobrasileiras e às pessoas dela adeptas. 5. A transcrição de trechos dos programas apresentados pelas emissoras réis demonstra a utilização de termos desrespeitosos às religiões afro-brasileiras, o que denota um caráter discriminatório em relação às mesmas. 6. É fundamental o respeito e a preservação das manifestações culturais dos afro-descendentes, por fazerem parte do processo civilizatório nacional e merecem, por essa razão, a tutela constitucional dispensada pelo art. 215, caput e § 1.º, da Constituição Federal. 7. A lesão causada às religiões afro-brasileiras através da exibição dos programas apresentados pela Record e Rede Mulher configura dano que se protraí no tempo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se justamente por se tratar de ofensa às religiões que são parte de nosso patrimônio cultural, a garantias constitucionalmente asseguradas, como a liberdade de crença. 8. Tendo em vista que já foi gravado um “programa direito de resposta” sem utilização dos estúdios, equipamentos e pessoal das agravantes, conforme noticiaram os autores da ação civil pública, resta apenas o cumprimento de parte da liminar, consistente na exibição do programa em sete dias consecutivos, nos mesmos horários em que foram exibidos os programas nos quais houve o desrespeito, inserindo-se três chamadas diárias durante a programação normal das emissoras, nos mesmos dias de transmissão do referido programa, para a comunicação de sua exibição e de seu horário. 9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (BRASILp, 2005).

Notamos que a Constituição Federal de 1.988, assegura a proteção em todos os meios de liberdade crença, culto e suas liturgias, visto que prega a veemência social, buscando a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros. (BRASILb, 1990).

Desta forma, para realçar a liberdade religiosa dentro do estado brasileiro, o artigo 18 ° da Declaração Universal dos Direitos Humanos, previu que a pessoa humana tem direito “[...] a liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, podendo este se manifestar por sua prática ao culto e ritos religiosos (Brasil, 1948).

Ora visto isto, percebemos que o Estado prevê o pluralismo político, em que todos os pensamentos e respeita tanto no âmbito nacional como no internacional, mas a prática na

sociedade prevalece a intolerância religiosa e as perseguições aos cultos e a crença dos devotos da religião afro-brasileira.

A violação a liberdade de crença e religiosa é uns dos problemas centrais da sociedade brasileira. Grupos tentam amenizar os acontecimentos sofridos pelos devotos, por meio de cartilhas para legalização dos terreiros, e procura ao órgãos responsáveis a proteção devida aos ataques a intolerância religiosa, em busca de políticas públicas educacionais e sociais, que visam dar solução a estes conflitos.

A própria Cartilha para legalização de casas religiosas de matriz africanas (PILLATI, 2012, p.5) retrata que a publicação desta, tratará o assunto com mais veemência, pois:

Promover na gestão pública um reconhecimento da importância dos templos religiosos afro-brasileiros na sociedade, trazendo um novo olhar para todos/as, possibilitando o conhecimento para a legalização e institucionalização de suas comunidades religiosas, assim como, contribuindo também para incluir ações sociais desenvolvidas nos terreiros no rol de serviços das redes proteção social.

Visto isto, notamos que a liberdade religiosa, de crença e culto, está consagrada pelo Estado, mas a falta de políticas públicas para retratar o assunto sobre as religiões de matrizes africana ainda é escassa. As religiões poucos conhecidas acabam sofrendo por falta de informação e desconsideração da sociedade. A verdadeira laicidade só existirá quando o Estado propor igualdade a toda liberdade de pensamento, expressão religiosa e consagração de fé, atribuindo a este fatores um desenvolvimento social de forma justa aos brasileiros.

A Constituição enxergando a necessidade de valorizar a cultura dos povos brasileiros, retratou no seu artigo 215, se essencial para a nação a valorização de todos meios que compôs a sociedade brasileira, principalmente aquelas que foram exploradas, notemos:

Artigo 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, [...] afro-brasileiras [...] (BRASILb, 1990).

O Estado deve abordar e ampliar as discussões sobre as diferentes culturas, por meio de políticas que valorizem a memória, e a tradição. Tornando popularmente conhecida e reconhecida socialmente. E assim, com tal reconhecimento, será visto, o real sentido a promulgação da liberdade.

2.3 A hermenêutica do artigo 150, VI, “b” da Constituição de 1.988, e os terreiros-comunidades.

A Constituição é interpretada e deve ser complementada a partir dos conflitos sociais. Moraes (2005, p. 10), afirma ser por meio da “letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia”.

A eficácia é a base de toda lei constitucional, da qual, permeia construir uma sociedade justa, pluralista e democrática, propondo a esta maior desenvolvimento em todos os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Moraes (2005, p.11) assim como muitos outros acredita ser a “aplicação dessas regras, de interpretação [...] que irá buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as a realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas”.

E foi por isso que o Estado propôs não deixar a mera interpretação da lei o texto do artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, limitando os entes públicos de aplicar imposto aos ‘templos de qualquer culto’(BRASILb, 1990).

A discussão acerca da interferência do Estado a questões religiosas, é configurado ao longo da história brasileira. A Lei 3.193 de 4 de julho de 1.957, artigo 1º, consagra as primeiras separações Estado-Igreja, esclarece a limitação do poder de tributar dos entes federativos acerca do templo de qualquer culto, vejamos:

Artigo 1º. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre **templos de qualquer culto**, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins (BRASILf, 1957).

Pedra (1979) relembra que a expressão no preâmbulo constitucional detém de alma constitucional, firmando ser o Estado laico, mas ao mesmo tempo preocupado com as questões religiosas. E assim, para não se igualar ao conceito de fê, imunizou os templos, a fim de demonstrar a consagração da liberdade de crença, de culto e liturgia.

Sua conduta normativa, traz a ilusão de ser este um estado laico, que não determina seus regulamentos através dos valores religiosos, talvez, essa é a constituição que foram nos imposto. Mas o que vemos, é a interferência religiosa nos atos estatais e na sociedade brasileira, contrariando o princípio da laicidade.

Baleeiro (2001, p. 311) classifica o “templo de qualquer culto” não sendo somente “apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão só ao imposto predial do Município, ou o de transmissão *inter vivos*, se não existisse a franquia inserta na lei Máxima”.

Templo no conceito normativo, deve ser internamente vivo de religiosidade, mostrando-se pela fé exterior, destinada a propagar a crença do indivíduo, sendo livre do atos estatais, e podendo consagrar sua espiritualidade. Então, as casa comunidades das religiões afro-brasileiras, são templos-terreiros, vivenciando a exteriorização de sua crença.

O Estado prevendo tal conflito interpretativo, demonstra taxativamente o conceito de templo e suas atividades na norma constitucional, como prevê o artigo 19, I da Constituição Federal de 1.988:

Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I-estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASILb, 1990).

Tudo o que vincula o culto religioso e seus interesse de propagar a fé, o Estado determinou como sendo Templo. A expressão religiosa, e sua regularidade perante a lei máxima faz com que tais edifícios, sejam imunes aos atos tributários. O transtorno em si é sobre as religiões que tem uma menor infraestrutura, como as religiões afro-brasileiras, que ainda sofre por falta de legalização.

O Estado reconheceu a liberdade religiosa e consagrou os terreiros das religiões de matriz africana com seu privilégio estatal, mas a maioria dessas casa comunidades são irregulares, sendo praticadas dentro da casa deixada por de herança há família, que continua propagando tal prática litúrgica, e não se encaixa no quesito para imunidade tributária, pois não são regularizada. Ou seja, registrada em cartório.

Coelho (2005 apud SUCUPIRA, 2011, p. 1) define templo de forma isonômica, a todas as religiões:

Não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a Igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuem fé comum e se reúnem em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária.

A herança deixada pelos negros escravos que cultuavam sua religiosidade africana, foi permanecida nos terreiros, e nos fundas dos casebres que viviam. Algumas famílias continuam nos mesmo lugares praticando os cultos e mantendo os terreiros vivos, mas em muitas vezes irregulares e desconhecidos, e mesmo assim, seguem o conhecimento deixado por seus ancestrais.

Muitas dessas casas comunidades, por ser agregada a casa da família que administra o culto religioso afro-brasileiro, por ser particulares, não são consideradas imunes pela Constituição Federal, visto que, as casas dos Pais-Santo não configura templos religiosos, sendo portanto, devido ao poder estatal cobrar imposto acerca do edifício. Observemos:

Os terreiros da religião afro-brasileira funcionam, muitas vezes, agregados à casa do pai-de-santo. Comumente é um barracão [...] Esta também não goza de imunidade. Não é templo, é moradia [...] O escopo é imunizar o templo e não o Babalorixá. Imune é o templo, não a ordem religiosa (COELHO, 2005, p. 332 apud SUCUPIRA, 2011, p. 1).

Esse entendimento de templo dificulta a legalização dos terreiros que vivem de forma clandestinamente dentro das casa dos próprios Pai-de-Santo. Na maioria das vezes as casas comunidades são pequenas, com grupos de devotos de uma comunidade, que tem objetivo de se reunir para adorar suas entidades, e acabam não sendo regularizadas por não demonstrar a composição de templo religioso como a Constituição prega.

Por falta de regularização dos templos-terreiros religiosos, alguns Municípios brasileiros não reconhecem a imunidade ao imóveis destinados a locais de celebração e culto religioso afro-brasileiros, aplicam assim, ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Casos como do município de Manaus do Estado do Amazonas, desconsidera ser os terreiros do povo de santo, um “templo de qualquer culto”, vindo este aplicar composição estatal acerca dos imposto sobre os imóveis particulares. O Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM), recomendou que o município reiterasse e reconhecesse aos terreiros de religiões de matriz africana a imunidade tributária. Notamos tal notícia, e a fundamentação do Procurador do MPF/AM:

Isenção prevista em lei – O MPF/AM cita na recomendação que o artigo 150 da Constituição Federal e o artigo 9º do Código Tributário Nacional proíbem a cobrança, pelo poder público, de impostos sobre templos de qualquer culto. Em pelo menos duas situações distintas, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a imunidade prevista na Constituição deve considerar como cultos distintas expressões de crença espiritual. O procurador da República que assina a recomendação

acrescentou ainda que é urgente a necessidade de o Estado reconhecer a identidade do “povo de santo”, por meio da efetivação de direitos constitucionalmente assegurados a essas comunidades. “Tal benefício contempla os valores de uma sociedade plural e sem preconceitos, valores esses que direcionam os fundamentos da própria Constituição Federal, e assentam a concepção de um Estado brasileiro laico”, disse Julio Araujo. *Assessoria de Comunicação*. Procuradoria da República no Amazonas. (BRASILm, 2015)

No entendimento de Carraza (2007, apud SUCUPIRA, 2011, p.1) deve se dar a interpretação ao templos religiosos, além de retirar tudo aquilo que é “[...]físico da edificação”, entende ser templo, “[...]o local onde se celebra o culto e também os seus anexos”.

Percebemos que aplicação do direito a imunidade tributária é ainda divergente quando se trata sobre as religiões de cunho africano, mesmo sendo consagrado sua liberdade constitucional e suas garantias dadas pelo Estado.

Carraza (2007, apud SUCUPIRA, 2011, p.1) ainda esclarece:

Observamos que de pouco valeria considerar imune ao IPTU o templo propriamente dito e fazer incidir este imposto sobre a casa onde o oficiante do culto reside. Seria o mesmo que dar com a mão direita e tirar com a esquerda, o que, obviamente, a Constituição não faz.

Tal entendimento poderia ser classificado como isonomia e imunidade tributária, se no percorrer histórico das casas comunidades de religiões afro-brasileiras não houvesse a concentração dos templos-terreiros em propriedades particulares, herança deixada por seus ancestrais, ali se perpétuo ao longo da história, de geração em geração.

A consagração da liberdade religiosa e a imunidade aos templo de qualquer culto, ainda estão em processo de reconhecimento dentro dos terreiros e também na sociedade. É claro que a própria Constituição não atentou-se a dificuldade enfrentada pela minoria religiosa, ao determinar isenção ao templos, visto que, esses por falta de recurso e valorização social, não adentraria nesse conceito de imunidade. Podemos enxergar isso, pelo lento desenvolvimento da cultura afro-brasileira:

O crescimento do número de terreiros, a partir da segunda metade dos anos 1970, nos permite observar o que significou a liberdade religiosa para o povo-de-santo. No ano de liberação da licença da Delegacia de Jogos e Costumes, através do Decreto lei n.25.095, de 15 de janeiro de 1976, houve uma expressiva fundação de terreiros de candomblé. Somente neste ano foram criados 46 terreiros, o que representou uma média acima de três terreiros a cada mês. A partir deste ano, o número anual esteve acima de dez, e em um único ano (1986) houve o maior número de terreiros fundados na

história da religiosidade afro-baiana, 59, uma média de quase cinco a cada mês (SANTOS, 2006, p. 8).

O crescimento-reconhecimento é visível, muitos devotos se sentem livres em determinar-se religioso das matrizes africanas, mas inseguros por existir latente preconceito na sociedade. O que justifica o desenvolvimento tardio, pela falta de tutela demonstrada pelo Estado.

Santos (2006, p. 9) nos esclarece com tal pesquisa realizada Salvo- BA, município de maior representatividade da cultura negra brasileira de matriz africana, vejamos:

A situação legal dos terrenos onde se localizam os terreiros é bem diversa. Embora 41,7% os terrenos sejam considerados do pai ou da mãe de santo, em 28,2%, qualificados como outros, existem as seguintes situações: o terreno pertence à família consagüinea que dirige o terreiro, há um contrato de compra e venda, é de usucapião, há litígio com a prefeitura, ou o terreno pertence a alguém que não é membro do terreiro.

A Cartilha para legalização dos terreiros-comunidades (PILLATI, 2012), propõe regularização dos templos-terreiros, transformando-os em associações e fundação, sendo estas registradas como pessoa jurídica e assim privilegiadas constitucionalmente. Mas para isso, há a necessidade do Estado se voltar para essa questão social, pois, tais legalização demandará de recursos, efetivando assim, a legalidade das casas.

Para maior esclarecimento, Santos (2006, p. 9) ressalva:

Sabe-se que as religiões afro-brasileiras não fazem proselitismo, mas é necessário chamar a atenção para o seu crescimento. Basta comparar o universo em 24 anos para percebermos o significativo aumento. Como explicar que o preconceito propagado de modo virulento nas últimas décadas, principalmente através da mídia, não tenha sido capaz de impedir este crescimento? Há que se reconhecer a força desta religião, em que a maioria de suas lideranças usa tanto a simbologia religiosa quanto os próprios rendimentos para a manutenção dos seus espaços sagrados.

Além de participar do privilégio constitucional os terreiros devem ser reconhecidos como templos religiosos afro-brasileiros, uma batalha a ser cultuada no meio social, visto que há julgadores, e entes federativos que não entende ser tal liturgia uma religião, o que impede a aplicação da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, da crença de matriz africana.

Afirma Baleeiro (2001, p. 311) que a “imunidade relativa aos “templos de qualquer culto” só produzirá todos os frutos almejados pela Constituição se for interpretada sem distinções sutis nem restrições mesquinhas”.

Não basta apenas, ver com olhos mesquinhos a realidade que os terreiros das religiões afro-brasileira enfrentam, para sua permanência religiosa, é preciso analisar o porquê da falta de legalização destes, perante o Estado. Para isso, os entes federativos, como os julgadores e a própria sociedade deverá analisar a problemática enfrentada, em busca de recuperar anos de ilegalidade dessa minoria social.

2.4 Lei 13.085/2008 “lei de emissão sonora aos templos religiosos”.

A rica cultura do negro africano escravo trouxe para este país a musicalidade, seus batuques e tambores, sendo reconhecido por seu ritmo, alegorias e samba, além da sua mistura cultural. A religião de matriz africana, não poderia ser diferente, ao adorar seus Orixás e sua entidade sagrada, ritualizando por meios de músicas, danças e festividades.

Até a pouco tempo, o negro vivia calado no dia-a-dia, e o momento de soltura e liberdade era através da consagração há sua ritualidade, pela música e cantos expressados no batuque dos tambores, as suas entidades. Sua língua materna era ouvida, e abençoada, ao pedir proteção aos ancestrais para o enfrentar todo o sofrimento percorrido por anos de escravidão.

Ao passar do anos a cultura do negro, deixou de ser apenas do negro, tornando assim, de todos que acreditavam na espiritualidade das religiões africanas. A resistência pela cultura materna africana, proporcionou grandes conquistas, principalmente a liberdade de culto e de religião, podendo este exteriorizar a qualquer tempo sua crença.

Soriano (2002, p. 17) deixa claro que:

A história nos ajuda a compreender a importância da liberdade religiosa, principalmente em seus períodos negros, onde a liberdade de pensamento e a expressão religiosa foram brutalmente cerceadas. O espírito de intolerância religiosa tem sacrificado muitas vidas humanas ao longo da história.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1.988 consagra como sendo o princípio da dignidade humana, norteador das relações entre os homens, visando sempre a paz, tolerância e igualdade entre estes. Visto isto, percebemos que a questão da liberdade ainda mantém-se conflituosa ao respeito e valorização dos ritos e cultos de crença afro-brasileira. (BRASILb, 1990).

Notemos, acerca da consagração da Lei 13.085/2008 que estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, o que atinge diretamente aos ritos de essência africana, pois usam de batuques e tambores para praticar sua espiritualidade e adentrar no mundo espiritual (BRASILi, 2008).

Essa questão é debatida e analisa pelos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assegura ser uma violação a outros princípios norteados pela Constituição, e deve ser visto com ponderação e equilíbrio jurídico. Ponderemos, o Acórdão em relatados e discutidos ao autos:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.085/2008. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA EMISSÃO SONORA NAS ATIVIDADES EM TEMPLOS RELIGIOSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos, mas também a proteção à saúde e ao meio ambiente. A liberdade de crença e de suas manifestações não é absoluta, sujeitando-se a restrições em caso de colisão com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição. O que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos. Deve-se lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito. É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas também impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida não só dos frequentadores dos templos, mas também dos integrantes da comunidade do entorno. Num exame sumário, não vislumbro haver, no presente caso, ofensa à liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos. A Lei nº13.085/2008, ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, não está impossibilitando a prática de rituais religiosos, mas sim disciplinando sua forma de exteriorização, de modo a conciliar esse direito com outros também garantidos constitucionalmente. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70028576130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009) (BRASILo, 2012).

Percebemos que os relatores nessa discussão não trata a Lei 13.085/2008, como sendo um ofensa à liberdade de culto religioso, visto que esta retrata o princípio da não perturbação do sossego. Ocorre que, tal lei ao ser implementada, choque-se a aplicabilidade dos ritos e sua liberdade em expressar sua fé, pois, a essência do culto africano é a alegoria e os batuques destinados a seus orixás, a retirada desse costumes, tornaria a consagração a liberdade culto como inconstitucional, ou até mesmo, trataria os devotos desta, de forma desigual, o que não prega a Constituição Federal e os regimentos internacionais. (BRASILi, 2008).

Vejamos, que tal ensejo causa polêmica no âmbito jurídico e social, e para entendermos a essência rica da religiosidade africana, precisamos conhecer os ritos que

chamam os deuses por seus tambores. Roger Bastide (1978, p. 20-21) nos enriquece ao tratar cada passo do Candomblé de Nagô da Bahia, apreciamos:

Não é, todavia, Exu o único intermediário entre os homens e os deuses. Os três tambores do *candomblé* também o são: o *rum*, que é o maior; o *rumpi*, de tamanho médio, e o *Le*, que é o menor. Não são tambores comuns, ou, como se diz ali, tambores “pagãos”; foram batizados na presença de padrinho e madrinha, foram aspergidos da água benta trazida da igreja, receberam um nome, e o círio aceso diante deles consumiu-se até o fim. E principalmente “comeram” e comem todos os anos azeite-de-dendê, mel, água benta e o sangue de uma galinha (não se lhes oferece nunca animais de quatro patas), cuja foi arrancada pelo Babalorixá e cima do corpo do instrumento inclinado. Em seguida, “a cabeça, os intestinos, as asas e as patas são cozidos no azeite-de-dendê, com camarões e cebolas, mas sem sal”, e este prato é depositado, juntamente com outros alimentos, diante dos tambores, onde ficarão um dia inteiro para que tenham tempo suficiente para “comer”. Compreende-se por que razão os instrumentos apresentam algo de divino, que impede sejam vendidos ou emprestados sem cerimônias especiais de dessacralização ou de consagração, **interessando-nos saber que somente por meio da música fazem baixar os deuses na carne dos fiéis**. Eis porque, uma vez terminado o pade de Exu, a cerimônia prossegue com o toque musical dos tambores que, sozinhos, sem acompanhamento de cânticos nem de danças, falam aos Orixá e pedem-lhes que venham da África para o Brasil.

Em virtude disso, observamos que a religião afro-brasileira, é a ligação da musicalidade e seus deuses africanos, não há como separar tal ato, ou até mesmo diminuir o barulho dos batuques, sendo que cada entidade ou orixá, denota sua música e sua cantoria, o que vai além do conhecimento e controle humano.

Desta maneira, não há como regular o rito e sua musicalidade dentro do templos-terreiros, pois essa é sua forma de exteriorização de fé, de pensamento de crença, configurando assim a sua liberdade religiosa.

O modo como a sociedade brasileira enxerga a religião afro-brasileira, ainda é desconhecida, pois, ao complementar tal lei, não valoriza a questão cultura e diversidade encontrada nesse país. A própria Constituição em seus taxativos artigos assegura a cultura afro-brasileira, como demonstro o artigo 5º, VI, e o 215, § 1º, complementado com o artigo 19, I, que assegura a cultura afro-brasileira e suas organizações religiosas a liberdade constitucional, mas não aborda que a cultura deve ser conhecida. Se não conhecemos os rituais afro, não há que ser determinado um lei que o regule. (BRASILb, 1990).

Não há que se falar em liberdade religiosa se houver restrição ao ritos, principalmente em relação as religiões de matrizes africanas, que retrata sua cultura pela musicalidade e pelo

desenvolvimento ritualístico de sua fé. Restringir vai contra a tudo o que a Constituição prega na valorização e respeito com a dignidade do homem.

Portanto, se toda liberdade, é vivida de forma que não interfira no íntimo do seres humanos, devemos entender e conhecer ainda mais a cultura afro-brasileira, sua religião e seu culto, para que só assim, possamos julgar qualquer tipo de conflito social ou constitucional, pois, o não conhecimento de uma classe social, não permeia igualdade entre todos os cidadãos brasileiros.

CAPÍTULO 3

POLÍTICAS PÚBLICAS: RESGATE A CULTURA E TRADIÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E OS DIREITOS HUMANOS

3 Políticas públicas: resgate a cultura e tradição das religiões de matrizes africanas e os direitos humanos.

A jornada que percorremos nesse trabalho nos relata a história das religiões afro-brasileiras, suas conquistas pelos movimentos sociais negros, na busca de reconhecimento cultural, e valorização de sua tradição.

Desta forma, percebemos que a história brasileira mantém uma dívida com os negros desse país. E transformar essa desigualdade social, numa realidade justa e igualitária, é ainda utópico, mas não impossível. Será necessário, implementar políticas públicas e ações públicas mais emergentes, para o engajamento social do negro na sociedade (BITTAR, 2010).

3.1 Reconhecimento e identidade social.

A igualdade racial e social, ainda é tema polêmico no Brasil. Ao ser debatido o resgate social do homem negro e valorização cultural afro-brasileira, percebemos que tais princípios constitucionais, ficaram apenas a ilusão da Carta Magna. Discutir e propor medidas, é recolocar o negro e sua tradição de matriz africana, dentro do contexto social brasileiro. Podendo este identificar-se como igual perante a sociedade.

O medo das perseguições por sua cor e por seus costumes, fizeram com que o negro escravo e os libertos, deixassem sua identidade, construindo novas formas de se ver como indivíduo em um grupo, sendo esta, inferior aos brancos.

Sodré (1999 apud LIMA, 2008, p. 33-46), define a importância do indivíduo a se ver como pessoa humana, e como isso contribui com o meio em que vive,

Dizer identidade é designar um complexo relacional que liga o sujeito a um quadro contínuo de referências, constituído pela intersecção de sua história individual com do grupo onde vive. Cada sujeito singular é parte de uma continuidade histórico-social, afetado pela integração num contexto global de carências naturais, psicossociais e de relações com outros indivíduos, vivos e mortos. A identidade de alguém de um “si mesmo”, é sempre dada pelo reconhecimento do “outro”, ou seja, a representação que o classifica socialmente.

Nessa concepção a cultura de matriz africana, ao ser perdida e influenciada pelo embranquecimento cultural, perdeu sua originalidade, consequência disso a cultura afro-brasileira, e também os negros, não se reconhecem no outro, pois perdeu sua singularidade e

sua forma social. A falta de representação vivenciada na cultura afro-brasileira, faz com que essa caía no esquecimento (BITTAR, 2010).

Podemos perceber, tais argumentações, na representação do homem negro perante a sociedade, suas características físicas, foram desvalorizadas, pois, a sociedade brasileira, aderiu um mercado de cultura, tradicionalmente europeia, impondo uma beleza e comportamento social diferente do que era visto no Brasil. Distanciando o negro africano de seus costumes e tradição (FREYRE, 2006).

A sociedade tem sido construído por tijolos de desigualdade entre os povos. Há importância e urgência do resgate social do homem negro, não é visto com veemência. Mesmo podendo contribuir para o desenvolvimento antropológico, sociológico e também econômico, deste país.

Resgatar e valorizar, a cultura de matriz africana, é importante para o desenvolvimento humano e social, Lima (2008, p. 40), afirma que o reconhecimento deve ser visto dentro das próprias culturas, principalmente naquelas esquecidas:

A importância, não só da positividade do “eu” na constituição da autoestima que motiva o desenvolvimento, mas da explicitação do “nós” a partir dos referenciais ancestrais afrodescendentes positivos nos diversos âmbitos onde essa participação tem sido ocultada.

O pesquisador Carlos Junior (2012) relata, ser necessária entender o legado deixado pelos escravos, e analisar a população negra e sua realidade dentro do país, pois, acredita que há África entre nós, e por isso deve ser debatido a perda a desvalorização da cultura africana e o tráfico dos negros para o Brasil, estimado em média de um milhão e setecentos mil pessoas. A importância da reparação social, a herança deixada pelo escravos, é necessária como o encontro da identidade cultural negra. Podendo este, se afirmar sem sofrer qualquer tipo de discriminação por sua opção ou liberdade de religiosa.

Na última pesquisa realizada pelo censo demográfico de 2010 fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), confirma que os devotos da religião afro-brasileira, comparando-a a religião predominante nesse país, ou seja, a católica apostólica romana, é minoria, pois consiste em 42. 5459 pessoas que afirmam ser cristão e católicos, e já os religiosos de matrizes africana apenas 555 pessoas afirmam ser umbandista e 253 pessoas se consideram candomblecistas (BRASILk, 2010).

Hoje, a cor da pele, não determina a religiosidade do ser humano. As religiões de matrizes africana pregam a igualdade e o interesse do religioso, independentemente de sua cor (DIAS, 2009).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, e a Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), juntamente com a Fundação Cultural Palmares, ano de 2011, realizaram pesquisa levantando a quantidade de terreiros comunidades nas seguintes regiões:

As regiões metropolitanas de Recife, Belém, Belo Horizonte e Porto Alegre concentram, atualmente, 4.045 casas de terreiro, onde comunidades tradicionais preservam as religiões de matriz africana, afro-brasileira e afro-indígena [...] Do total de casas identificadas, o maior percentual está em Porto Alegre (1.342 casas), seguida de Recife (1.261) e de Belém (1.089). O menor número está em Belo Horizonte, onde foram identificadas 353 casas (BRASILn, 2011).

Podemos perceber que a quantidade de devotos registrado pelo IBGE, é muito pouco, referente ao número de casas religiosas confirmadas acima. (BRASILk, 2010). A preocupação no resgate a cultura de matrizes africana, como foi dito, é para a identificação social de cada indivíduo.

A Lei 12.288, de 2 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, adotando as diretriz política-jurídica, nos capítulos 1 e 2 do Título 1º, sobre os direitos sociais, como “saúde, educação, cultura, esporte, lazer, reforçando ser primordial discutir as relações culturais”. E no seguinte capítulo 3º, conceitua a importância de manter o “direito à liberdade de consciência e de crença, e ao livre exercício de cultos religiosos” para a concretização da igualdade (BITTAR, 2010).

O objetivo é adotar medidas necessárias para o combate à discriminação e intolerância as religiões de cunho africano. O capítulo III, juntamente com seu artigo 26, especifica a atitude que o poder público, deve adotar diante de qualquer ato contrário a liberdade de consciência e crença religiosa. Vejamos:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais

religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público (BRASILh, 2010).

Abolir qualquer forma de discriminação contra os devotos das religiões afro-brasileira, é o um passo inicial, tanto para Estado como para a sociedade. Tais atitudes, direciona-se para plena igualdade e princípio de dignidade humana (BITTAR, 2010).

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), em sua última pesquisa de 2010, comprova que 158 pessoas, residente neste país, nutrem a crença de cunho africano, e se consideram negros, mas a maioria dos devotos declarados são brancos, sendo 1.142 pessoas (BRASILk, 2010).

Regressamos assim, a análise da autora Lima, sobre a desigualdade social, dentro da própria da cultura do negro no Brasil:

Essa violência pode ser pensada a partir das evidências de negação, do não reconhecimento das singularidades das identidades dessa população, bem como do não reconhecimento da igualdade de direito à dignidade, ao respeito e expressão histórica e aos bens essenciais ao exercício dessa dignidade (Chagas, 1997, Lima, 2002, p. 53-62 apud LIMA, 2008, p. 40).

A sociedade brasileira se desenvolveu na ilusão de uma igualdade racial e social, sendo que a todo e qualquer ato, relacionado ao negro e sua cultura materna, ainda é carregado por preconceito de desconhecimento histórico.

Portanto, para se identificar-se e reconhecer-se como sujeito é necessário, se ver representado. E para isso, precisamos de políticas públicas, capazes de valorizar o homem negro e a tradição seguida pelos devotos das religiões afro-brasileiras. Afastar qualquer tipo de diferença social, dentro do país, mantendo claro ser todos iguais, independentemente de sua raça ou cor.

3. 2 Direitos Humanos e a intolerância religiosa

Diante das atrocidades sofridas pelos adeptos das religiões de matrizes africanas, em terras brasileiras, o olhar das organizações internacionais, se voltaram para este país, em busca de amenizar as desigualdades sociais, e criminalizar a intolerância e o desrespeito a liberdade de culto, já consagrada pela Constituição Federal do Brasil de 1.988.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968, ratificou no seu artigo 1º, os atos que restrinja a liberdade do homem, vejamos:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (BRASILd, 1968).

Mas mesmo, assim, o país, se vê em momentos difíceis, movido pela discriminação e pela intolerância religiosa.

Nesta premissa, o 3º, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), no seu eixo estratégico VI, objetivou reforçar o Estado Laico, consistente neste país, a liberdade de culto e religiosa, impondo ao poder estatal políticas públicas que diminuam a intolerância religiosa, estabelecendo da seguinte forma:

a) instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa (BRASILl, 2010, p. 122).

Tais atos, devem existir para valorização da cultura do negro e das minorias existente no Brasil, pois o crescimento de atos contrários a liberdade do homem, atrasam o desenvolvimento social, e regide para um passado que não deve ser esquecido, e muito menos repetido.

Por meio disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), manifesta sobre os direitos do homem, reconhecendo ser essencial tratar conjuntamente com o Estado as necessidades sociais, democráticas e de direito, transformando estes em realmente livre, podendo exercer sua liberdade em todo território, nacional e internacional (BRASILc, 1969).

Visto isto, o artigo 12º do Pacto Internacional retratou a liberdade de consciência e de religião, fortalecendo a ideia constitucional brasileira, de que todo homem tem o direito a ser livre “esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado” (BRASILc, 1969).

Ao pactuar-se com esse Tratado Internacional, o Brasil, deve regular as diretrizes e consagrar além do direito fundamental, as práticas sociais para a valorização e reconhecimento, da cultura e da história do homem, por meio do princípio humanitário.

Além de tais programas, também foi votado nas casas legislativas e sancionada pelo Presidente da República Brasileira, a Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997 “lei de crime racial”, definindo ser crime os atos resultantes de preconceito de raça ou de discriminação religiosa, étnica ou procedência nacional (BRASILg, 1997).

Ao criminalizar um ato ou conduta humana, nos deparamos com o poder do Estado, em dizer que preconceito e a discriminação relacionada a questões religiosas, são irregulares aos valores sociais, podendo ser repreendidos socialmente e juridicamente, readequando o autor em sociedade.

Tais leis e programas amenizam os atos de intolerância sofrida pelos devotos de religião afro-brasileira, mas não propõe a sociedade e conscientização e valorização da cultura negra, pois a formação educacional, está mobilizada pelo conduta de punição e não de educação. Eis, a importância do resgate a memória e tradição da cultura e da religião de matrizes africana, dentro do setores educacionais.

A necessidade de ser discutido tais conflitos sociais é alarmante, pois, casos de intolerância, afetam até as crianças seguidoras da cultura e religião afro-brasileira. A Relatoria Nacional para o Direitos Humanos à Educação, da plataforma (DHESCA), buscam solucionar as maiores ocorrências nas escolas públicas brasileiras, no enfrentamento para diminuir os casos, e proteger a liberdade religiosa dentro das instituições educacionais (CAMPOS, RUBERT, 2014).

Tais organizações propõe reformar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/96) alterada pela Lei n. 10.639/2003, por uma educação antirracismo dentro das escola e no país (CAMPOS, RUBERT, 2014).

A Constituição Federal, reforça que a valorização das diferentes culturas é o meio de desenvolvimento humano e social, e por isso, retrata no seu artigo 215 e 216, que a cultura deve ser visto por todos e valorizada, propondo conhecimento das manifestações culturalmente popular (BRASILb, 1990).

Não podemos negar a própria história, o negro escravo enriqueceu a cultura popular brasileira, que hoje não só é de negros mas de uma nação. Um dos marcos de prestígio cultural, e consagração a identidade do negro, como retrata Campos e Rubert (2014, p. 298) foi a efetivação do Estado no “tombamento de um terreiro, localizado no estado da Bahia, [...] o terreiro Casa Branca, mostrou a importância das manifestações culturais das camadas populares reconhecendo o Candomblé como sistema religioso”.

Tais condutas estatais, dá segurança ao devotos para poder expressar sua religiosidade, mas ainda, não é eficaz, visto que, fora das escolas ou das manifestações culturais, ainda há intolerância religiosa, principalmente no meio de comunicação.

Há manifestações públicas de ódio movidas por outras religiões, exemplo das Neopentecostais, que propagaram em seus cultos, intolerância religiosa aos culto das crenças de matrizes africanas, afirmando ser esta, “meios de comunicação para divulgar a ideia de que a grande causa dos males deste mundo é os deuses das religiões afro-brasileira”, como retrata Oro (2007 apud CAMPOS, RUBERT, 2014, p. 299).

Além de reprimir tais condutas o 3º Programa Nacional de Direito Humanos (PNHD-3), nos seu eixo estratégicos VI, reforça ações que o poder estatal deve tomar para solucionar e diminuir as diferenças culturais e de crença, ou seja:

b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças (BRASIL, 2010, p. 122).

Na realidade brasileira, não há divulgação sobre a religião afro-brasileira, nos meios de comunicação televisiva na mesma proporção, da religião predominante, e das protestantes. Há ainda restrição da população para aceitar conhecer a cultura negra, e a religião de matriz africana, por ainda existir preconceito sobre estas, folcloricamente implementado nesse país.

No período escravocrata o místico, o negro e a religião de berço africano, aborreceu a Igreja Católica, que conduzia os poderes imperiais do Estado, iniciou-se a propagação dos estereótipos aos cultos em terreiros, considerando estes atos demoníacos. E por meio cultural, como o folclore, e até mesmo nas missas de domingo, pregavam a bíblia em textos e passagens, que consideram todo e qualquer ato religioso africano como pagãos, decretando que a ordem social deviam ser estabelecida, sendo todos praticantes considerados pecadores até mesmo aqueles que não eram batizados (FERNANDES, 2007, p. 241).

Portando, não é hoje que a religião afro-brasileira, carrega o preconceito sobre sua cultura e tradição, vindo a ser algo amaldiçoado pela imposição cristã, e hoje nos deparamos com atos ainda latente de perseguição religiosa e intolerância.

A política de paz deve ser tratada em todos os âmbitos da sociedade, os poderes que regem nossa sociedade democrática, devem buscar políticas, que valorizem a cultura afro-brasileira, além de reforçar a criminalização de atos contrários a liberdade do homem, e por meio da educação e comunicação, propagar o respeito e o princípio da dignidade humana, que sem estes, nenhum ser humano, pode conseguir viver.

3.3 Lei Federal 10.639/03, a voz aos silenciados

A ideia de inserir uma lei para nortear a educação no Brasil, é movida pela necessidade de discutir as relações étnico raciais, e amenizar os acontecimentos pela figura do racismo. A partir das reivindicações e luta dos movimentos negros, hoje podemos implementar um debate assegurando o empoderamento sobre história e cultura afro-brasileira.

Sabendo disso, é primordial a análise da Lei 10. 639/2003 que altera e complementa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/lei 9.394/96, proporcionando a discussão do racismo nas escolas, entre professores e alunos, na busca de uma formação educacional acerca da história do povo negro africano e seus descendentes, que luta por igualdade racial e social.

A democracia racial depois da implementação da igualdade racial na carta constituinte, vem sendo debatida com mais fervor, Telles (2003 apud SILVA, 2012, p. 104) nos enriquece ao dizer que a partir da década de 1990, “o período seria marcado pelo reconhecimento do racismo por vários setores da sociedade brasileira e o surgimento de pressões para que o Estado ampliasse a cidadania democrática real e os direitos humanos de sua população negra”.

Desta forma, nos rebuscamos a educação e não somente a ela, formas para a valorização e reconhecimento para banir o racismo, dando a sociedade o verdadeiro conhecimento da cultura negra e da religião de matrizes africana.

A Lei de 10.639/03, além de contribuir para uma formação educacional dentro das escolas, contempla a valorização da cultura afro-brasileira, unindo os responsáveis pela educação do aluno e a sociedade.

Silva (2012, p.106), esclarece a dinâmica no âmbito escolar “professores, coordenadores, aluno e pais”, discutem acerca do racismo e as formas de solucioná-los, em uma roda de conversa sobre valorização étnico-raciais, buscassem ali formas extinguir o preconceito dentro das escolas. É colocado no centro dos debates, os sujeitos que sofrem ou sofreram um ato de racismo, ou intolerância religiosa.

Por meio da história, os conflitos serão trazidos para ser discutidos, e revisto perante a memória brasileira, Silva (2012, p. 106) acredita que:

Historicizar é trazer para a discussão o que é visto como não problemático, colocar os sujeitos silenciados (não ouvidos) no centro da análise, para compreender como e por que alguns conhecimentos são privilegiados em relações sociais e de poder. Conferir história aos sujeitos socialmente

marginalizados é revisitar o que foi historicamente construído sobre eles e pensar sobre as implicações disso, é descentrar o sujeito e libertá-lo da dominação que o oprimiu.

O comprometimento das escolas e dos profissionais não deve ser composto de forma reguladora e não extensiva, visto que a prática social, tem que ser colocada em discussão, por isso deve ser amplo. As Diretrizes Curriculares Nacionais, na educação deve “praticar as reparações” étnico-raciais, e seu objetivo é:

Colaborar para que todo o sistema de ensino e as instituições educacionais cumpram as determinações legais com vista a enfrentar todas as formas de preconceito, racismo e discriminação para garantir o direito de aprender e a equidade educacional a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária. (BRASIL, 2009, p. 22 apud SILVA, 2012, p. 107).

O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD-3), no objetivo estratégico VI, retrata as formas que as instituições educacionais, devem abordar a história, tradição das religiões afro-brasileiras, vejamos:

d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado (BRASIL, 2010, p. 123).

Até mesmo Capone (2004 apud SALES JR, 2009, p. 121) define tal problemática e esclarece que “o que está em jogo aqui não é uma dissolução das diferenças raciais em uma religião universal, e sim a afirmação de uma identidade cultural, conotada positivamente, independentemente da origem real de cada um”.

Essa na verdade é uma abordagem que não deve ficar apenas no ensino fundamental e médio, e sim no superior, na busca de profissionais capazes de abordar as discriminações de forma adequada.

Oliveira (2006 apud MACEDO p.203) critica a forma que os profissionais abordam tal temática, sendo “inadequada”, e simplificada pela “folclorização da cultura de origem africana, apresentada comumente nas datas comemorativas”.

Percebemos que há uma limitação no conteúdo curricular acerca das matrizes africanas abordadas nas escolas, as ações são limitadas apenas a lembranças por datas comemorativas pelos Movimentos Negros ou por consideração literária, ou de pessoas que deram suas vidas em busca da liberdade do povo escravizado.

Mas a discussão e o debate sobre o racismo que o país enfrenta, entre professores e alunos, é superficial e não eficaz, não busca a análise antirracista e reparadora social. Macedo (2009, p.203) observa que o problema maior é a forma que tais profissionais trabalham, pois “os professores não receberam formação adequada para ministrarem o ensino dessa temática, nem contam com recursos para isso”.

Macedo (2009), propõe a aplicabilidade desta lei no meio social, pela discussão dos assuntos raciais, debatidos dentro e fora do meio escolar, estudando a evolução urbana das cidades, seus terreiros e o números de adeptos da religião afro-brasileira. Propõe, que as ações públicas e as políticas não devem ficar atrás do muro escolar, e sim na sociedade, dando as localidades, o direito de se ouvir e protegida.

Portanto, a análise sobre a implementação desta lei, além da aplicabilidade dos programas de direitos humanos, nos faz acreditar que mesmo em passos lentos, encontraremos a solução para amenizar o racismo e intolerância religiosa em todos os âmbitos sociais. Dar voz aos silenciados, fará com que o Estado e a sociedade passe por um processo civilizatório e humanitário.

3.4 Políticas públicas e a valorização da cultura do negro.

Os movimentos sociais e negros se recrutaram para fortalecer e combater o racismo no Brasil, iniciativa marcada, pelo “tricentenário” de morte de Zumbi dos Palmares, e consagrado na data comemorativa no dia 20 de novembro, ficando conhecido como Dia Nacional da Consciência Negra, Sales Junior (2009, p. 128) demarca as reivindicações na “Marcha a Brasília: pela cidadania e a vida”, tais organizações levaram ao ente público, proposta para abordar e ser discutir a valorização da cultura do negro e aproximação desta com sua matriz, podendo o país reconhecer sua forte influência social.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, decretou em 1995 e autorizou a elaboração de um grupo para discutir as necessidades da população negra, vindo a ser conhecido como “Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra (GTI População Negra), ligado ao Ministério da Justiça” (SALES JUNIOR, 2009, p. 129).

As mobilizações sociais originadas pelo movimento negro, forçou a iniciativa dos entes públicos, para que fossem debatidos o empoderamento cultural do negro e a segregação social e racial. Nessa nova sociedade laica e democrática de direito, foi proposto medidas para

colocar em pé de igualdade e oportunidade o negro brasileiro e sua tradição de matriz africana.

Em 2003, pela emergência e os ataques racista ao povo negro, juntamente com crimes de intolerância religiosa a cultura africana, foi criado a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), que marcou e instituí a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Lei 10.678 de 2003, justamente para amenizar as desigualdades raciais, e nesse liame houve o reforço com a instituição do Decreto n. 4.886, que propõe banir a discriminação racial do negro brasileiro (BRASILj, 2003).

A Seppir implementou políticas públicas para discutir as relações étnicorracial, em busca de diminuir os estereótipos que o negro carregou durante o período escravocrata. Além do banimento social vivenciado por este, tendo sido sua crença e sua fé-ancestral retirada da história e do conhecimento social.

Diante disso, foi preciso debater novas discussões para solucionar os conflitos que marcou o povo negro, e ainda está marcado pela desigualdade vivida em tempos de ilusória igualdade constitucional e social. No âmbito internacional foram proposta alianças no combate à discriminação racial, social e cultural do negro, meçamos:

Em 2001, apenas dois anos antes da posse de Lula, ocorreu em Durban, na África do Sul, a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e a Intolerância Correlata, convocada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Cento e setenta e três países participaram do encontro, dentre eles o Brasil, que se comprometeu a adotar e colocar em prática planos de ação de combate ao racismo, aplicar os tratados universais e regionais de direitos humanos e lutar contra a discriminação racial. Esse acordo é citado no preâmbulo do decreto que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que apresenta objetivos que contemplam as áreas como trabalho, cultura, educação, saúde, segurança, relações internacionais e também voltados para a questão religiosa. Sobre essa última área destacam-se: o “reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros” e a “implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental” (BRASIL, 2003 apud MORAIS, 2012, p. 45).

Implementar ações sociais, passou a ser a primeira atitude da Seppir no combate ao racismo dentro do estado brasileiro, as políticas públicas relacionada a cultura do negro, propôs uma nova concepção social, na educação, saúde e econômica.

Muitos templos-terreiros já legalizados, realizam trabalhos internos, como curso profissionalizante dentro da área das religiões de matrizes africanas, turismo para atrair além

do âmbito nacional, o internacional, como saúde e educação, voltadas ao combate da intolerância religiosa.

A Seppir mesmo com poucos recursos e com passos lentos, desenvolveu política para a igualdade racial, em 2005, forçou o olhar constitucional, para os terreiros-templos, e por meio de parceria, como “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Companhia Nacional de Abastecimento, a Fundação Cultural Palmares e a Fundação Nacional de Saúde”, conforme demonstra Moraes (2012, p.39-59) distribui “8. 350 cestas básicas” dentro dos terreiros, a família necessitadas.

A Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Conapir) um “importante marco na constituição de uma agenda pública relativa as questões étnico-raciais, juntamente como Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial” evidencia Moraes (2012, p. 48), no seu relatório retrata tal desconsideração as religiões de matrizes africanas e não configuração do negro na história brasileira, vejamos:

O Estado brasileiro não pode desconsiderar o papel histórico e a contribuição que as religiões de matriz africana tiveram na formação da identidade e costumes do povo brasileiro, proporcionados pela chegada de milhares de africanos escravizados trazido ao país. Essa população que, no confronto com o padrão dominante aqui existente, introduz e reproduz os valores e saberes da visão de mundo africano, reelaborando e sintetizando no Brasil a relação do homem com o sagrado. A constante afirmação dessa filosofia foi fundamental para a sobrevivência física e cultural dos vários grupos originários do continente africano (BRASIL, 2005, p. 105 apud MORAIS, 2012, p. 47).

A contribuição social da cultura negra no Brasil, vai além das datas comemorativas que ora se consagraram, é a resistência histórica e social de um grupo de pessoas se representam pela identidade cultural brasileira como essência africana, e se identificam como homens negros. Nessa linha, as religiões afro-brasileira, não poderia ser diferente, pois se autorretratam pela ancestralidade, se remetendo tanto no passado como no presente, pela forte influência de dois povos separados mas unidos pela cor da pele, e pelo sofrimento a seu povo.

E para entendermos isso, precisamos compreender a verdadeira função dos terreiros-templos religiosos, que além de representar a força negra cultural viva de seus ancestrais, mantém vivo a identidade do povo negro de raiz africana, por ações sociais dentro de suas casas religiosas, que ora protege tais devotos dando a estes forças resistir a realidade brasileira, vejamos:

Para o fortalecimento das religiões de matriz africana, foi levantada a necessidade de ações que proporcionem a estruturação, politização e maior organização e afirmação, tais como a ampliação da sustentabilidade das comunidades, o seu reconhecimento como um centro irradiador de promoção de políticas públicas, a sua participação nos projetos sociais, a criação de uma rede de apoio, a promoção de intercâmbios entre as comunidades de terreiros e o incentivo às oficinas, seminários, curso de formação nos terreiros (BRASIL, 2005, p. 106 apud MORAIS, 2012, p. 49).

Mas na esfera de governo, ainda é limitada tais condutas. Percebemos que as instituições juntamente com as Secretárias, amenizam alguns problemas com as políticas públicas, mas os núcleos dos terreiros ainda sofrem pelo preconceito, não sendo tutelado pelo Estado ou Município.

Acerca das religiões afro-brasileira, no ano de 2003 foi realizado em Salvador, na conhecida “Praça de Oxum do Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, a I Feira de Saúde do Terreiro da Casa Branca, com significativa participação do povo-de-santo, além da Universidade Federal da Bahia” formaram movimentos para debater acerca da escassez de planejamento de saúde nos terreiros locais, e o preconceito propagado pelos agentes de saúde (SERRA; PECHINE; PECHINE, 2010, p. 168).

As propostas foram em busca de políticas públicas para amenizar os problemas enfrentado pelos devotos das religiões afro-brasileiras. Portanto, foram proposto um diálogo, entre os terreiros e os agentes de saúde dos municípios, por formas de políticas públicas capazes de educar e retirar a intolerância religiosa acerca dos terreiros-comunidades (SERRA; PECHINE; PECHINE, 2010).

Brasil (2005 apud MORAIS, 2012, p.47) define a importância da legalização das casas religiosas, pois:

As comunidades de terreiros constituem-se como espaços próprios, mantenedores de uma perspectiva de mundo baseada em valores, símbolos e traços culturais que expressam um sistema de ideias de ancestrais africanos em nosso país. Dessa forma, também influenciam fortemente o cotidiano da vida nacional ao apresentarem novas formas de estabelecimentos de relações sociais, políticas, econômicas e humanas, ao buscarem convivência harmônica com a natureza e apostar na construção coletiva do espaço social.

Logo, a luta para consagração das religiões de matrizes africanas e seu reconhecimento social, é uma das linhas para se chegar ao antirracismo. Ainda de forma, muito lenta a construção políticas e ações de cada terreiro, proporcionam um caminho para a evolução social, e o distanciamento dos anos de vergonha brasileira pela exploração ao homem negro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerações finais.

De fato, comer acarajé, feijoada ou beber chimarrão não é prova de tolerância ou de abertura em relação ao outro. É cometer o mesmo equívoco pensar que se reconhece o valor da cultura afro-brasileira, que se ama os negros e que os preconceitos contra estes foram abandonados porque se dança um samba, se aprecia a música do Oludum ou se pediu um conselho a uma ialorixá (D'ADESKY apud ARAUJO, SOUZA, 2013, p. 56)

Os conflitos religiosos não são tema atual, pois são visto desde época imperial e até mesmo antes disso, a relação do homem com a religião e o poder sempre causaram inúmeras mortes, sendo propagados muitas das vezes pelo ódio e pela intolerância.

Vimos que o problema está na herança cultural que ressaltam os conflitos, muitas das vezes pela participação da Igreja nas questões do Estado, ao restringir a alvedrio do homem em crer no que ele quisesse, impedindo o laicismo e a liberdade.

Desde as conflitos entre católicos e protestantes, que marcou o holocausto, fomentando a odiosidade pelo homem, determinando as diferenças, por raça, sexualidade e religião, é que a humanidade enxergou a necessidade de discutir as relações humanas e as privações de liberdade.

O desrespeito com à religião alheia, as mortes e perseguições fizeram com o indivíduo cuidasse do próprio homem, sendo estabelecido o princípio da dignidade humana, dentro do programa de Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, em movimento que se iniciou pela Declaração dos Direitos do Homem em 1789, pode estabelecer condutas para os Estados, que assegurassem o respeito com o humano.

Com esse marco histórico, passou não só o mundo se preocupar com a presença do homem e suas liberdades, como também a necessidade de dar-lhe o real sentido de existência, podendo proporcionar seu tempo na terra como maior decência humana.

A perda de milhões de vidas por conflitos religiosos é inestimável, e os direitos humanos passou a se preocupar com tais relações, como também manter e proteger os cidadãos, dos atos contrário a liberdade e igualdade.

No Brasil, não foi diferente, muitos dos conflitos internos, foram por poder, restringindo a liberdade do homem, banindo os inferiores da vida digna e do direito de cidadão, tornaram o maior alvo, para exploração os índios e negros trazidos da África do Sul.

Os negros foram massacrados por longos e lentos anos, de forma física, psicológica e cultural. Sua permanência nesse país, se deu pela resistência e pela sua fé inquestionável, na conquista de ser realmente um homem livre.

Mesmo após a abolição dos escravos, e a conquista por liberdade religiosa, os descendentes de escravos lutam por igualdade e por reconhecimento de sua cultura, sendo que, os atos de intolerância religiosa impedem que muitos vivam de forma digna.

A relação religiosa com o homem, não depende de raça, e sim liberdade crença, e do interesse pelo mundo espiritual. A intolerância, regrida tal conduta, impede que o homem se expresse de forma livre.

A tolerância é e sempre foi o norte das relações sociais e políticas. Primeiramente, por que, não podemos tratar de algo que o ser humano deseja ou necessita, sem sermos tolerante e compreensivos, mesmo havendo controvérsias.

De tal sorte, a ideia central dos direitos humanos, é propagar a tolerância entre os povos. O Estado por sua vez, deve atentar para tais questões, pois, se há liberdade e tolerância, há uma sociedade justa e igualitária, e esse é o verdadeiro sentido do direito do homem.

Em princípio para chegar a tal sociedade idealizada deve-se valorizar a cultura dos homens, sua história e tradição, valorizar as virtudes humanas, propondo um afastamento da intolerância e da controvérsia.

A realidade brasileira é preocupante, pois muitos devotos religioso da cultura africana, sofrem perseguições e constrangimento. Em pesquisa relatamos que os devotos de tais crenças, não se afirmam por medo de preconceito e também por medo da violência.

Cabe a nós observarmos, que o direitos humanos, surgiu de grandes catástrofes sociais que necessitou a união de pessoas para reorganizar os direitos de dignidade do homem, e também de liberdade. Foi necessário o embate social, para se levantar questões de proteção e tutela do Estado.

O cotidiano brasileiro, é marcado pela intolerância aos negro e pelos devotos das religiões de matriz africanas, e isso faz com que os programas dos Direitos Humanos, juntamente com o Estado, visualizem tais lides sociais, em busca de soluções para exterminar o preconceito.

A religião é íntimo do homem, mas sua exteriorização regulam os atos e as condutas humanas, o desrespeito ou a intolerância religiosa inibe sua liberdade de crença.

O primeiro passo a ser dado ao seu combate, é o processo de políticas que valorizam a cultura, a tradição dos afro-brasileiros e dos devotos, além de proporcionar a sociedade brasileira, a verdadeira igualdade social, pois os erros cometidos do passado ainda assombras nossa realidade.

As políticas públicas, que visam a população negra dentro dos terreiros e o conteúdo programático para educação da história do negro no Brasil, é um precursor, dos caminhos adotados pela Estado, no sentido de reparação.

Mas não podemos deixar nas mãos da educação, a reparação social, pois, tornaria um fardo aos profissionais, que ainda é despreparados para tratar de tais assuntos.

Há muitas histórias não contadas, na verdade, a nossa realidade é forçosamente construída, mas voltar ao passado e reorganizar, faz parte do processo de resgate e consagra dignidade humana, principalmente sobre questões de segregação social e racial.

Mas para que isso aconteça e não se repita é necessário debates sobre o assunto. E esse não deve ficar apenas no âmbito acadêmico. A academia deve ser os primeiros passos dos profissionais, propondo discussões internas e também externas na sociedade. Discutir e conhecer uma cultura é trazer para o meio social o verdadeiro sentido dos direitos humanos, ou seja, o respeito ao homem.

Nessa jornada, as academias e a sociedade devem trabalhar juntas, e o Estado deve agregar os profissionais para que realizam um novo trabalho, que visem a formação educacional para a reparação e o reconhecimento das religiões afro-brasileiras.

E para isso o profissional deve ser melhor qualificado, com uma formação humanitária, rebuscando o enfrentamento social, e demonstrando a verdadeira história do homem negro escravo, e sua segregação social, juntamente com sua cultura.

Além da educação há necessidade de regularizar os terreiros comunidades, dando a este direitos iguais ao templos e culto religioso, consagrados pela Constituição Federal, sem interpretação, concretizando ser religião, portadora de direitos como qualquer outra. E para isso, é preciso aplicação do Estado sobre a legalização dessas casas comunidades, dando a estes oportunidade de buscar seu direitos estabelecidos.

As lutas antirracistas na sociedade brasileira, não devem ficar apenas no papel, ou a luz dos princípios constitucionais, ela tem que transcorrem em todos os meios sociais, econômicos e políticos.

Dar as religiões afro-brasileiras o direito a sua tradição e sua memória cultural, é enriquecer a sociedade, pois tornará o desconhecido, em reconhecido. É imperioso que a história seja rebuscada, para que assim não se repita.

Os componentes dessas lutas são homens, que buscam por igualdade, e respeito por sua cultura e suas formas tradicionais, dar ensino e rebuscar o equilíbrio social, não é somente uma conquista, mas um valorização a essência humana.

No decorrer dessa pesquisa, podemos analisar que a questão não é somente religiosa, mas retrata o íntimo do homem. Pois, ao ser reconhecida a cultura do negro, este retoma sua identidade, permite se identificar como cidadão, com os mesmos direitos assegurados.

Não podemos esquecer a história, muito menos reescrevê-la, mas podemos dar um novo caminho, tanto para cultura, como para religião, podendo o indivíduo usufruir de total liberdade.

Para seguir essa estrada, claramente, será necessário recursos financeiros, para tais questões, pois, não se faz políticas públicas sem um orçamento. Mas isso, dependerá do interesse da sociedade e do Estado, para aplicar tais objetivos sociais.

Para não ficar no discurso democrático racial, é necessário investimento, principalmente sobre questão étnicorracial, com fim de proteger os afro-brasileiros. A clareza e a necessidade de debater esse assunto, é a única forma que mudará a realidade social brasileira.

É possível a mudança, se enxergamos as necessidade das minorias brasileiras. A sociedade e o Estado, deve propor novas formas de pensamento, dando espaço ao desconhecido, descobrindo um contexto social distante do preconceito e da separação social. Pois, o homem precisa se reinventar, olhar o passado, transformar o presente, e colher um futuro, com mais dignidade para os humanos.

Referências bibliográficas.

ARAUJO, Doracina Aparecida de Castro; SOUZA, Ailton. (Org). **Políticas públicas na contemporaneidade**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2013;

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: Rito Nagô**. 2 ed. São Paulo: Nacional, 1978.

BRANDÃO, Ana Paula (org). **Saberes e fazeres- modos de interagir**. Disponível em: <http://www.acordacultura.org.br/sites/default/files/kit/Caderno3_ModosDeInteragir.pdf> Acesso em: 10 set. 2015.

BRASILa. **Código Penal Brasileiro**. Organização dos textos, notas remissivas e índice por Darlan Barroso e Marco Antonio de Araújo Junior. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASILb. **Constituição (1988)** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4 ed. São Paulo, 1990.

BRASILc. **Convenção Americana sobre direitos humanos –Pacto de San José da Costa Rica**. CIDH:1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 27 ago. 2015.

BRASILd. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968)** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>> Acesso em: 27 ago. 2015.

BRASILE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASILf. **Lei n. Lei 3.193 de 4 de julho de 1.957, Isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3193.htm> Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASILg. **Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm)>.htm Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASILh. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASILi. **Lei nº 13.085 de 04 de dezembro de 2008.** Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, no Estado do Rio de Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=157993&inpCodDisposi tive=&inpDsKeywords=>>> Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASILj. **Lei n. 10.678, de 23 de Maio de 2003.** Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.678.htm> Acesso em: 23 jun. 2015.

_____. **Decreto n. 4.886,** de 20 de nov. de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm> Acesso em: 23 jun. 2015.

_____. Medida Provisória n. 111, de 21 de março de 2003. Cria a **Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.** Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/legislacao/lei_10678> Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASILk. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Contagem populacional. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ap&tema=censodemog2010_relig> Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASILl. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>> Acesso em: 20 mai. 2015.

BRASILm. **Reportagem.** Procuradoria da República no Amazona. **MPF/AM recomenda imunidade de IPTU para imóveis das comunidades de terreiro.** Disponível em: <<http://www.pram.mpf.mp.br/news/mpf-am-recomenda-isencao-de-iptu-para-imoveis-das-comunidades-de-terreiro>> Acesso em: 20 mai. 2015.

BRASILn. **Reportagem. Pesquisa identifica mais de 4 mil terreiros em apenas quatro cidades do País.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2011/11/pesquisa-identifica-mais-4-mil-terreiros-em-apenas-quatro-cidades-do-pais>> Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIlO. Tribunal de Justiça-RS. Agravo de Instrumento Nº 70047160262. Relator: Des.^a PIERRO, Walda Maria Melo. Publicado por TJ-RS de 24/01/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21386437/agravo-de-instrumento-ai-70047160262-rs-tjrs/inteiro-teor-21386438>> Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIlp. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.028432-0. Relator: Des.^a YOSHIDA, Consuelo. Publicado por TRF de 23-11-2005. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17782406/agravo-de-instrumento-ag-28432-sp-20050300028432-0-trf3>> Acesso em: 21 mar. 2015.

BÍBLIA. Português. **A bíblia sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição ver. E atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. (Romanos 14:12)

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito à tradição, as Religiões de matrizes africanas e os direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/4322>> Acesso em: 20 mar. 2014.

CABRAL, Paulo. **Constituição de 1824.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180818/000350195.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 abr. 2015.

CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José. (org). **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas-Jakobs Gunther.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. **Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa.** Disponível em: <<http://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/viewFile/3390/3424>> Acesso em: 29 jun.2015.

DIAS, Renato Henrique Guimarães. **Sincretismo Religioso e suas origens no Brasil.** Disponível em: <<http://estudodaumbanda.wordpress.com/2009/02/20/4-sincretismo-religioso-e-suas-origens-no-brasil-parte-1/>> Acesso em: 29 out. 2014.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** 2 ed. São Paulo: Global, 2007.

FERNANDES, Gláucio da Gama. SILVA, Arlete Oliveira Conceição Anchieta da. **Liberdade Religiosa nos cultos afro-brasileiros: um estudo na cidade de Manaus – Amazonas.** Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308348266_ARQUIVO_LiberdadeReligiosanosCultosAfro-brasileiros-CONLAB.pdf> Acesso em: 28 fev. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob regime de economia patriarcal.** 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Relação da intolerância religiosa com os direitos humanos.** Disponível em:<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ct/article/view/3765/3546>>Acesso em: 01 jul.2015.

JUNIOR; Carlos Silva. **Mapeando o Tráfico transatlântico de escravos.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/afro/n45/a08n45.pdf>>Acesso em: 09 set. 2015.

LIMA. Maria Batista. **Identidade étnico/racial no Brasil: Uma reflexão teórico-metodológica.** Disponível em: <http://200.17.141.110/periodicos/revista_forum_identidades/revistas/ARQ_FORUM_IND_3/DOSSIE_FORUM_Pg_33_46.pdf> Acesso em: 24 mai. 2015.

LUZ, Marco Aurélio. **Cultura negra em tempos pós-modernos.** Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/39h/pdf/luz-9788523209063.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2015.

MACEDO, Marluce de Lima. **Tradição oral afro-brasileira e escola: Diálogos possíveis para a implementação da Lei 10.639/2003.** Disponível em:

<https://www.ufpe.br/cead/estudosepesquisa/textos/artigos_vol_2.pdf> Acesso em: 01 jul. 2015.

MAZRUI, Ali A; WONDJI, Christophe (Org.). **História geral da África, VII: África desde 1935**. 1 Ed. Brasília: Unesco, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESSOTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Mariana Ramos de. **Políticas Públicas e a Fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um estado laico**. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Desktop/26559-129549-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Desktop/26559-129549-1-PB%20(2).pdf)> Acesso em: 01 jul. 2015.

MOREIRA, João Antônio Damasceno. **O arraial de prados e seus feiticeiros: resistência negra, enfrentamento e cumplicidade senhorial**. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2014/02/2013-Texto_Jo%C3%A3o_Antonio_Damasceno.pdf> Acesso em: 15 abr. 2015.

NOBREGA, Francisco Adalberto. **Deus e Constituição: a tradição brasileira**. 3 ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1998.

OTT, Carlos. **Irmandade Nossa Senhora do Rosário**. Disponível em: <<http://www.afroasia.ufba.br/edicao.php?codEd=76>> Acesso em: 05 mai. 2015.

PEDRA, Glacy Fernandes, 1946, **Você conhece direito Tributário?** 2 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

PILLATI, Adriano (Org). **Cartilha para legalização das casas comunidades afro-brasileiras, Casas religiosas de matriz africana**. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/depto/wp-content/uploads/2013/08/Cartilha-para-Legaliza%C3%A7%C3%A3o-de-Casas-Religiosas-de-Matriz-Africana.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2015.

PRANDI, REGINALDO. **De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião**. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/46/04-reginaldo.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2015.

PRISCO, Carmem S. **As religiões de matriz africana e a escola**. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/11/As-religi%C3%B5es-de-matriz-africana-e-a-escola_apostila.pdf> Acesso em: 01 fev. 2015.

SALES JUNIOR, Ronaldo L. **Política de Ancestralidade: negritude e africanidade na esfera pública**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n14/7Pol%C3%ADticas%20de%20ancestralidade.pdf>> Acesso em: 30 jun. 2015.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **Os candomblés da Bahia no século XXI**. Disponível em: <http://www.terreiros.ceao.ufba.br/pdf/Os_candombles_no_seculo_XXI.pdf> Acesso em: 10 jun. 2015.

SERRA, Ordeo. PECHINE, Maria Cristina Santos; PECHINE, Serge. **Candomblé e políticas públicas de saúde em Salvador, Bahia.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6547>> Acesso em: 30 jun. 2015.

SILVA, Tássia Fernanda de Oliveira. **Lei 10. 639/03: Por uma educação antirracismo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/interdisciplinar/article/view/1010>> Acesso em: 28 jun. 2015.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, José Serafim. **A origem do mundo segundo a tradição africana.** Disponível em: <<http://ensinoreligioso-serafimjonas.blogspot.com.br/2013/09/a-criacao-do-mundo-numa-visao-africana.html>> Acesso em: 05 mai. 2015.

SUCUPIRA, Renata Ferreira. **Imunidade do artigo 150, VI, b da Constituição Federal – extensão do termo templo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10722> Acesso em: 27 mai. 2015.